



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à senhora Josefina Samuel Mhlope, a efectuar a mudança do nome da sua filha menor Custesa Hiselfina Sinalo da Graça, para passar a usar o nome completo de Cute Kaulitz Sinalo da Graça.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 24 de Setembro de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

Governo da Província do Maputo
Direcção Provincial dos Recursos Minerais
e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro de 2006, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho da Governadora

da Província do Maputo de 3 de Outubro de 2012, foi atribuído ao senhor Mussa Habibo, o Certificado Mineiro n.º 5491CM, válido até 20 de Setembro de 2014, para a extracção de areia de construção, no distrito de Magude, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	25° 02' 45''	32° 37' 15''
2	25° 02' 45''	32° 37' 30''
3	25° 03' 00''	32° 37' 30''
4	25° 03' 00''	32° 37' 15''

Maputo, 8 de Outubro de 2012. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro de 2006, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho da Governadora da Província do Maputo, de 24 de Outubro de 2012, foi atribuído ao senhor Paulo António Manala, o Certificado Mineiro n.º 5564CM, válido até 9 de Outubro de 2014, para a extracção de pedra de construção, no distrito de Namaacha, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	25° 48' 45''	32° 15' 30''
2	25° 48' 45''	32° 16' 00''
3	25° 49' 00''	32° 16' 00''
4	25° 49' 00''	32° 15' 30''

Maputo, 5 de Novembro de 2012. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

GEST-IMO, Gestão de Imóveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e quatro de Julho de dois mil e doze, na sociedade GEST-IMO, Gestão de Imóveis, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100115409, com o capital social de quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas iguais no valor nominal

de duzentos e cinquenta mil meticais cada pertencendo aos sócios Novaplás, Limitada, e Ecogradual, Limitada, deliberaram o acréscimo do objecto social da sociedade.

Em consequência do acréscimo do objecto social da sociedade verificada, fica alterado o artigo terceiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

a)

b) A sociedade exerce também a actividade nas áreas de transportes, Concessão mineira, enchimento e engarrafamento de águas minerais.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Palinhos & Ataíde, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e dezanove a folhas cento e vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Simão Palinhos e José Francisco Cruz Azevedo Ataíde, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Palinhos & Ataíde, Limitada a sua sede na rua 1º de Maio, na vila de Mabalane, distrito de Gaza, Moçambique, casa número quarenta e dois, Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Palinhos & Ataíde, Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede, na Rua Primeiro de Maio, na vila de Mabalane, distrito de Gaza, Moçambique, podendo por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício da actividade industrial e comercial, como fabrico e comércio de pão, pastelaria diversa e confecção de refeições, hotelaria, comércio de refrigerantes, águas e bebidas alcoólicas e espirituais, comércio de carvão vegetal, comércio de animais vivos, nomeadamente, porcos, cabritos, ovelhas, vacas e galinhas, comércio de todo o tipo de materiais de construção, comércio de eletrodomésticos, comércio de gás butano e propano.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objectivo diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais pertencente a Simão Palinhos, correspondendo a cinquenta por cento do capital social;
- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais pertencente a José Francisco Cruz Azevedo Ataíde, correspondendo a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretendem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à disposição, poderá o sócio cedente, cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) A sociedade pode a todo o tempo e mediante a autorização dos sócios, transmitir as suas quotas a outra sociedade nos termos do acordo parassocial.

Cinco) É nulo e de nenhum efeito, qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da redução é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente libertadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) As amortizações são feitas pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação, ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, correio electrónico, carta protocolada, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada da deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) A deliberação por escrito, é considerada tomada, na data em que seja recebida na sociedade o documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama, correio electrónico ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designaram, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo. Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, dois votos por cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota ou quotas de sócio.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por dois administradores que, poderá também constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandantes podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Ficam desde já designados administradores o senhor Simão Palinhos e José Francisco Cruz Azevedo Ataíde, cujo mandato durará, excepcionalmente desde a data da constituição da sociedade até a data da realização da assembleia geral que discuta as contas relativas ao primeiro exercício social e proceda a eleição de novos administradores ou recondução dos mesmos, fixando-lhe remuneração bem como a caução que deva prestar ou dispensa-la. Estes administradores ficam desde já autorizados, a efectuarem a nomeação da gerência para cada negócio que venha a funcionar em conjunto ou separado.

Cinco) José Francisco Cruz Azevedo Ataíde desde já fica nomeado gerente para o primeiro ano de atividade laboral, cuja recondução no cargo de gerência, só procederá com o acordo da administração, aquando realização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura de dois administradores;
- b) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um administrador, quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, de carácter geral.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões da administração

O conselho de administração reúne informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador e de qualquer reunião deve ser elaborada a acta respectiva que é assinada pelos administradores presentes no livro de actas ou em folha solta ou em documento avulso devendo, a assinatura do(s) administrado(s) ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Destituição dos administradores

Um) Os sócios podem a todo o tempo, deliberar a destituição dos administradores.

Dois) O contracto de sociedade pode exigir que a destituição de qualquer dos administradores seja deliberada por uma maioria qualificada ou outros requisitos. Porém, se a destituição se fundar em justa causa, pode ser deliberada por simples maioria.

Três) O administrador que for destituído sem justa causa tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações até ao limite convencionado no contrato de sociedade ou até ao termo da duração do exercício do ser cargo ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, as remunerações equivalentes a dois exercícios.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas

SECÇÃO I

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros, será aplicada nos termos que forem decididos pela assembleia geral.

SECÇÃO II

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, onze de Dezembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Ramesh Maugi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta lavrada em dia quinze de Outubro de dois mil e doze, nesta cidade e na sede social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ramesh Maugi, Limitada, sita na Avenida de Angola número dois mil e quinhentos e vinte barra oito, rés-do-chão, Maputo, matriculada sob NUEL 14804, deliberaram sobre o aumento do capital social em mais duzentos e cinquenta mil meticais, sem novas entradas, passando o capital dos sócios à cento e vinte cinco mil meticais, pertencente ao sócio Sérgio Maugi cento e doze mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Ramesh Maugi doze mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Pragnesh Ramesh Maugi, nos termos do qual o artigo quinto do estatuto, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital da social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais correspondente a soma de três quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- Uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Maugi;
- Uma quota no valor de cento e trinta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta

por cento do capital social, pertencente ao sócio Ramesh Maugi;

- Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Pragnesh Ramesh Maugi.

Maputo, onze de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Carlos Fidalgo – Sociedade Unipessoal, Limitada

Carlos Miranda Fidalgo, solteiro, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 439435341, emitido em vinte de Março de dois mil e três, pelo Dept of Home Affairs.

Considerando que:

- A parte acima identificada pretende constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quota unipessoal de responsabilidade limitada denominada, Carlos Fidalgo – Sociedade Unipessoal, Limitada, cujo objecto social da sociedade consiste na prestação de serviços de consultoria na área comercial, bem como de gestão e de negócios.
- A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- O capital social da sociedade, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil meticais, e correspondente a uma quota de igual valor nominal;
- O sócio único Carlos Miranda Fidalgo, detém uma única quota de igual valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cem por cento, do capital social.

A parte (sócio único) decidiu constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Carlos Fidalgo – Sociedade Unipessoal, Limitada, e rege-se pelas normas específicas aplicáveis ao tipo de sociedade unipessoal por quotas, pelo presente contrato e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no talhão número cinquenta da parcela setecentos e trinta, cidade da Matola, província de Maputo Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da sua administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria na área comercial, bem como de gestão e de negócios.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação do sócio único, colaborar com outras sociedades, com objecto igual ou diferente do seu e/ou adquirir participações em agrupamentos de empresas e/ou associações sob qualquer forma não proibida por lei, bem como participar directamente ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o objecto da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, representados por uma única quota, com igual valor nominal, pertencente ao sócio único Carlos Miranda Fidalgo.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, competirá ao sócio único ou a um gerente nomeado por decisão deste.

Dois) A sociedade poderá constituir mandatários/procuradores.

ARTIGO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do sócio único;
- Pela assinatura do gerente nomeado pelo sócio único nos termos do artigo anterior;
- Pela assinatura de mandatários/procuradores, nos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões do sócio único)

Nos termos legais, o sócio único exercerá as competências atribuídas às assembleias gerais, registando em acta as suas decisões.

ARTIGO OITAVO

(Distribuição de resultados)

Os lucros líquidos resultantes do balanço, deduzida a percentagem obrigatória para a constituição do fundo de reserva legal, serão distribuídos ao sócio único, salvo se, por decisão deste, forem afectos, total ou parcialmente, à constituição ou reforço de outros fundos ou destinados a outras aplicações específicas.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei.

Dois) Compete ao sócio único decidir sobre a fixação dos poderes dos liquidatários, incluindo quanto à continuação da actividade da sociedade, a obtenção de empréstimos, a alienação do património social, em globo ou em partes, o trespasse do estabelecimento e sobre a partilha do ativo, quando a ela houver lugar, em espécie ou em valor.

ARTIGO DÉCIMO

(Contratos com o sócio único)

Fica autorizada a realização de negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade desde que os mesmos sejam necessários à prossecução do objecto da sociedade e obedeçam ao preceituado no artigo trezentos e vinte do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Normas subsidiárias)

Em tudo o que estiver omissa, aplicar-se-á as disposições do Código Comercial publicado pela lei número um barra dois mil e cinco.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Chaveiro Económico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, uma sociedade denominada Chaveiro Económico, Limitada, entre:

António Remígio Chongondjo, maior, casado, natural de Marracuene, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100032250F, emitido aos vinte e oito de Dezembro de dois mil e nove, residente no Bairro de Maxaquene A, casa número treze, quarteirão número trinta e sete, cidade de Maputo;

Josefa Carolina, maior, viúva, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Talão de pedido do Bilhete de Identidade n.º 4116971 emitido aos treze de Setembro de dois mil e doze, Residente no Bairro de Mussumbuluco, quarteirão dez, casa número mil e setecentos e treze, cidade da Matola,

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Chaveiro Económico, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Zambia número duzentos e um, distrito municipal Kampfumo, nesta cidade, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Fabrico de chaves;
- b) Venda de material diverso.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à António Remígio Chongondjo; e
- b) Uma quota de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Josefa Carolina.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e o outro sócio. No caso de nem a sociedade nem o restante sócio pretender usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o administrador.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo administrador ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo administrador, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao administrador e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um administrador eleito em assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador; ou
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito. Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelo senhor António Remígio Chongondjo, com poderes de substabelecimento, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Maputo, vinte e nove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

A'Eurea Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100350106 uma sociedade denominada A'Eurea Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Fernando Manuel Nguenha, solteiro, natural de Maputo, distrito de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 080100358489I, emitido em Inhambane, em vinte e dois de Julho de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de A'Eurea Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na província de Maputo, Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil e duzentos e vinte e um, quinto andar, porta número dois.

Dois) A sociedade poderão abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração de escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal actividade de:

- Elaboração de projectos e construção civil;
- Consultorias, fiscalizações, e serviços complementares ou subsidiárias a actividade principal.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial, industrial, pecuária por lei permitida, desde que para tal tenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação do sócio, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvimentos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, reger e alienar participações noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota, do único sócio Fernando Manuel Nguenha e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora dele activo e passivamente, fica a cargo do(a) administrador(a) eleito(a) em assembleia geral pelo sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) As decisões do sócio, de natureza as deliberações da assembleia geral, serão registados em acta por ele assinado.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e aplicação de resultado)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O Balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, os lucros

anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantias a determinar pelo sócio.

Quatro) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros será aplicável segundo as Leis da República de Moçambique.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do Código Comercial, e demais Legislação aplicável República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique International Mining Research and Developments, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100350009 uma sociedade denominada Mozambique International Mining Research and Developments, S.A.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Manuel Peter Oettl, casado, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente em Maputo, portador do Passaporte sul-africano n.º M00030791, emitido em vinte e um de Outubro de dois mil e dez;

Segundo: Luís Esteves, casado, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 06910, emitido em vinte de Agosto de dois mil e nove pelo Direcção Nacional de Migração.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Mozambique International Mining Research and Developments, S.A., e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de recursos minerais e energéticos, avaliação de projectos de mineração e elaboração de estudos de viabilidade, gestão de projectos; elaboração de estudos geológicos; consultoria e prestação de serviços; representações, comissões e consignações,

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de trezentos mil meticais divididos em duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota de duzentos e dez mil meicais, correspondente a setenta por cento do capital social pertencente ao sócio Luís Esteves;
- b) Uma quota de noventa mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social pertencente ao sócio Manuel Peter Oetli.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital social. Os sócios poderão efectuar a sociedade suprimidos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passará ao cargo do sócio Luís Esteves até a realização da primeira assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinaturas de contratos, abertura de contas bancárias e sua movimentação, ou outros documentos, será obrigatório a assinatura do sócio gerente ou a de procuradores legalmente constituídos.

Três) Somente com a concordância da assembleia geral se poderá delegar todo ou parte dos poderes a pessoas estranhas a sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competência. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sua escolha.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo sócio gerente por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo os casos em que a lei prescreve formalidades sobre a convocação.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados pelas disposições da lei e outros aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

Zona 1 – Integradores de Segurança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Dezembro do ano dois mil e doze, lavrada a folhas oitenta e quatro a folhas oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversa número trezentos traço D do Segundo Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo

de Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório foi constituída entre Georgina Zainabo da Silva Flores e Rui Alexandre Castanheira Maia Costa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regeira nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Zona 1 – Integradores de Segurança, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) A venda de equipamentos de segurança e seus periféricos, tais como câmaras de vídeo vigilância, detetores de intrusão, detetores de incêndios, sistemas de acesso, extintores, sistema de detecção de perímetro, cablagem, etc, etc...;
- b) O comércio por grosso e a retalho com importação de artigos abrangidos pelas classes abaixo indicados todas do Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial a saber:
 - i) III – Artigos fotográficos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeos, videocassete, equipamentos e materiais de comunicação,
 - ii) VIII – livraria, papelaria, encadernação, artigos de escritório, incluindo material de desenho e de pintura, material escolar, excluindo mobiliário e máquinas,
 - iii) IX – Mobiliário para escritório e maquinas de escrever, de calcular, de contabilidade

e similares, equipamento informático, seus pertences e peças separadas;

iv) XV – Ourivesaria e relojoaria

v) XXI – Bicicletas não motorizadas, seus pertences e peças separadas, incluindo os respectivos pneus e câmaras-de-ar;

c) Importação e exportação de produtos, incluídos e os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras atividades subsidiárias ou complementares do seu objeto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo celebrar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, direta ou indiretamente, em projetos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objeto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objeto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota de setenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente à sócia Georgina Zainabo da Silva Flores; e

b) Uma quota de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Alexandre Castanheira Maia Costa.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio, desde que no território nacional, a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela administração ou

sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Os sócios poderão também tomar decisões por deliberação escrita para todos os assuntos que sejam da competência da assembleia geral, caso em que os sócios devem declarar por escrito o sentido do seu voto, que deverá estar devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade. Estas deliberações consideram-se tomadas na data em que seja recebida na sociedade e terão o mesmo efeito que as decisões tomadas em reuniões de assembleia geral.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expreso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida à administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por dois administradores, os quais serão indicados por acta em reunião de assembleia geral extraordinária.

Dois) O administrador é eleito pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pela administração, por um período de um ano renovável. A administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois administradores; ou
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Cinco) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pela administração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanco e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Transportes António Artur – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100349205, uma sociedade denominada Transportes António Artur – Sociedade Unipessoal, Limitada.

António Artur Guirruço, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do bilhete de identidade n.º 100100775369B, emitido em cinco de Junho de dois mil e doze.

Constitui sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Transportes António Artur – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na cidade

de Matola, Avenida Francisco Manyanga, número, podendo a sede social ser deslocada para outros pontos do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício, com âmbito nacional e internacional, das seguintes actividades:

- a) Transporte de inertes (areia e pedra);
- b) Transporte de mercadorias.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado pelo sócio António Artur Guirruço, em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete individualmente ao sócio António Artur Guirruço que pode inclusive por mandato delegar poderes que achar convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos do código comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

MAB Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100349973 uma sociedade denominada MAB Mining, Limitada, entre:

Lukman Assane Amade, solteiro, maior, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102120449B emitido em Maputo aos vinte e três de Maio de dois mil e doze;

Morais Mabyeka, divorciado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100013132B, emitido em Maputo aos vinte e três de Novembro de dois mil e nove.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social MAB Mining, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- O exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento;
- Representação de marcas e patentes;
- Prospecção, exploração, mineração e extracção de todo tipo de minerais, incluindo a sua compra e venda;
- Participação no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais da seguinte forma:

- Lukman Assane Amade, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- Morais Mabyeka, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será efectuada por um ou mais administradores nos termos determinados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Elga – Engenharia e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100349140 uma sociedade denominada Elga – Engenharia, Limitada.

Gabriel Maria Felix Mambo, residente em Maputo, Bairro do Infulene, cidade da Matola, T-3 número mil e quinhentos quarenta e quatro, com Bilhete de Identidade n.º 110100465845i, emitido em Maputo aos nove de Setembro de dois mil e dez, válido até nove de Setembro de dois mil e quinze, como primeiro outorgante;

Maria Elga Mabecuane, residente em Maputo, Bairro Patrice Lumumba, cidade da Matola, número trinta e um, com Bilhete de Identidade n.º 110500560404N, emitido em Maputo aos catorze de Outubro de dois mil e dez, válido catorze de Outubro de dois mil e quinze, como segundo outorgante que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Elga – Engenharia e Serviços, Limitada., e tem a sua sede na Avenida Samora Machel número trezentos e vinte e um, em Maputo.

Dois) A gerência fica autorizada a deslocar a sede social dentro do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Um) O objecto da sociedade consiste na consultoria em construção civil e obras públicas, serviços de manutenção e engenharia.

Dois) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em quaisquer sociedades, inclusive como sócio de responsabilidade ilimitada, independentemente do respectivo objecto.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, dividido em duas quotas, de valor nominal

sendo seiscentos mil meticais, pertencente ao sócio Gabriel Maria Félix Mambo, outra do valor nominal de quatrocentos mil meticais, pertencente ao sócio Maria Elga Mabecuane.

ARTIGO QUARTO

Um) A administração da sociedade, remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, bem como a sua representação, cabem aos sócios que desde já fica nomeado Gabriel Maria Félix Mambo e Maria Elga Mabecuane sócios.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os seus actos e contratos, é necessária a intervenção de todos sócios.

ARTIGO QUINTO

Carece do consentimento da sociedade a cessão de quotas a não sócios.

ARTIGO SEXTO

A amortização de quotas será permitida nos seguintes casos:

- Interdição ou insolvência do sócio;
- Arresto, arrolamento ou penhora da quota, ou quando a mesma for arrematada, adjudicada ou vendida em processo judicial, administrativo ou fiscal;
- Cessão de quota sem prévio consentimento da sociedade

Maputo dezanove de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

7th Sense – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100339048 uma sociedade denominada 7th Sense – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Vera de Carvalho Alves Pereira, solteira, maior, natural de Maputo onde reside, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100070219M, emitido pelos Serviços de Identificação Civil em Maputo, aos dez de Fevereiro de dois mil e dez.

Que, constitui por si, uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação 7th Sense – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas

de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por período indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de registo da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Macombe Macossa, número cinquenta e sete.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação, noutros locais do país ou no estrangeiro desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços diversos:

- a) Dar consultoria no desenvolvimento e implementação de planos e estratégias de comunicação e imagem;
- b) Reavaliação/implementação de logotipos, uniformes, design e decoração de interiores, arquitectura paisagística, procedimentos de trabalho, artigos promocionais;
- c) Desenvolvimento e implementação de planos e estratégias de *marketing*;
- d) *Design* e decoração de interiores, arquitectura paisagística;
- e) Organização de eventos, exposições, feiras, conferências;
- f) Representação e agenciamento de artistas e/ou figuras públicas;
- g) Organização de eventos, exposições, feiras, conferências;
- h) Criação ou importação e comercialização de produtos dentro do espírito do objecto da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e para que se obtenham as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, é de quinze mil meticais integralmente subscrito e realizado, correspondente a uma quota única pertencendo totalmente à única sócia, Vera de Carvalho Alves Pereira.

ARTIGO QUINTO

A sócia poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade, nas condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado nas condições a determinar pela assembleia geral e cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

A gerência será exercida pela única sócia, dispensada de caução.

ARTIGO OITAVO

Um) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservem para a assembleia geral.

Dois) O gerente poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos do Código Comercial.

ARTIGO NONO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do gerente ou de seu mandatário.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro será submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Findo o balanço e verificados lucros, estes serão aplicados conforme o determinar a assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zantia Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100346052, uma sociedade denominada Zantia Moçambique, Limitada, entre:

Primeira: Zantia SGPS, S.A., pessoa colectiva de direito português, registada na conservatória do registo comercial de Viseu sob o número 509030602 NIF 509030602 com sede na zona industrial de Mundão, Lote dez traço A, representada neste acto por Jorge Manuel Fonseca Aguiar casado com Constança da Graça Cardoso em regime de comunhão de adquiridos de nacionalidade Portuguesa natural de Arnas Sernancelhe em Portugal e ai residente, acidentalmente em Maputo titular do Passaporte n.º H058608 emitido em nove de Agosto de dois mil e quatro;

Segundo: Jorge Manuel Fonseca Aguiar, casado, com Constança da Graça Cardoso, em regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade portuguesa natural de Portugal e ai residente, Acidentalmente em Maputo titular do Passaporte n.º H058608 emitido em Arnas Sernancelhe, pelo governo civil de viseu em nove de Agosto de dois mil e quatro

E disseram os outorgantes:

Pela presente escritura, é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

PRIMEIRO

Será regida pelo código comercial, por estes estatutos e demais legislação aplicável, a sociedade comercial denominada Zantia Moçambique, Limitada, e terá a sua sede em Maputo.

SEGUNDO

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio por grosso e a retalho de equipamentos de climatização e energias renováveis, equipamentos

complementares e acessórias, peças de assistência técnica, artigos de canalização;

b) Prestação de serviços de assistência técnica, conservação, reparação, instalação de equipamentos de climatização e energias renováveis;

c) Importação de equipamentos, bens e materiais necessários ao desenvolvimento e realização das suas actividades.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do respectivo objecto, ou ainda participar em sociedades associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação, desde que devidamente autorizado pelo conselho de gerência e permitidas pela legislação em vigor.

QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de três milhões de meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma de dois milhões oitocentos e cinquenta mil meticais pertencente ao sócio Zantia SGPS, S.A., equivalente a noventa e cinco por cento do capital social; e

b) Outra de cento e cinquenta mil meticais pertencente ao sócio Jorge Manuel Fonseca Aguiar, equivalente a cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento de capital será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

SEXTO

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, dado por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito a sociedade com um pré-aviso de quarenta e cinco dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto do contrato.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação os sócios e a sociedade, nesta ordem, podendo exercê-lo ou renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito a sociedade.

Quatro) O sócio que pretenda adquirir uma quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nas anteriores alíneas.

SÉTIMO

A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo dos sócios;

b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;

c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios

OITAVO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indevida

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na clausula anterior do presente estatuto quanto à amortização da quota.

NONO

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por carta com aviso de recepção dirigida aos sócios com um mínimo de trinta dias de antecedência pela gerência ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos sócios concordem.

Dois) Se por motivo de força maior, algum sócio não puder comparecer a assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus representantes legais, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão por si ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos incluindo os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;

b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;

c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transação dessas acções;

d) As alterações ao contrato de sociedade;

e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

DÉCIMO

Um) A sociedade obriga-se com assinatura de um gerente.

Dois) Os gerentes não poderão delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Três) Os gerentes ou seus procuradores não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às suas operações sociais, nomeadamente em abonações fianças e letras de favor.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou pelo director geral, se houver, ou por qualquer empregado autorizado.

DÉCIMO PRIMEIRO

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios ou por administradores a nomear em assembleia geral que ficam dispensados de prestar caução.

DÉCIMO SEGUNDO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite máximo correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) Os sócios poderão fazer suplementos à sociedade quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos as verbas destinada a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reitengra-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

DÉCIMO QUARTO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade só se dissolve-se por vontade dos sócios e extingue-se nos casos previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputas dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por quaisquer dos sócios e ou em tribunais.

DÉCIMO SEXTO

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Habitat Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100349779 uma sociedade denominada Habitat Mozambique, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro, do Código Comercial entre:

Simone Santi, natural de Roma, província de Roma-Itália, de nacionalidade italiana, residente em Via Adua 1A, Cernusco Sul Naviglio, com Passaporte n.º AA219524, emitido a vinte e sete de Agosto de dois mil e nove e válido até seis de Abril de dois mil e dezanove;

Leonardo BC Moçambique, Limitada, com sede em Maputo, na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil e trezentos e setenta e um, representada neste acto pelo senhor Simone Santi.

O presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas seguintes cláusulas e pela demais legislação aplicável.

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Forma e denominação

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade, sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação Habitat Mozambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contado a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil e trezentos e setenta e um, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração a sociedade poderá, a todo o tempo, deliberar a transferência da sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional bem como a abertura ou extinção de filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social:

- Exploração e prestação de serviços técnicos especializados às empresas operadoras do sector dos recursos minerais, óleo e gás, hidrocarbonetos, realização de estudo ambiental e outras a essa conexas, compra e venda dos respectivos equipamentos;
- Compra e venda e imediação imobiliária;
- Gestão de todo tipo de transporte e de cargas;
- Exercício da atividade de agência de viagens, de operador turístico e outra compatível;
- Consultoria e prestação de serviços no geral;
- Representação comercial de empresas e de marcas;
- Construção civil.

Dois) A sociedade pode ainda dedicar-se a outras actividades que sejam permitidas por Lei incluindo mas, não se limitando a importações e exportações, associar-se ou adquirir participações sociais em outras empresas mediante deliberação dos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- Uma quota de dez mil e duzentos metcais, pertencentes a Simone Santi, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social.
- Uma quota de nove mil e oitocentos metcais, pertencentes a Leonardo BC Moçambique, Limitada, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que estabelecerem.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios e ou o seu usufruto é livre, ficando desde já autorizada a divisão nos casos da cessão parcial, quer aos sócios, quer a estranhos.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas, a estranhos a sociedade, depende sempre do consentimento desta dado em assembleia geral, sendo reservado à sociedade o direito de preferência em primeiro lugar e aos sócios não cedentes em segundo lugar.

Três) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Quatro) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

É permitida a amortização de qualquer quota, quer por acordo com o respectivo titular, quer quando a quota ou parte dela seja objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer meio envolvida em procedimento judicial, fiscal, administrativo ou outro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Um) Os órgãos sociais da sociedade são:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração.

Dois) O mandato dos titulares dos órgãos sociais é de quatro anos.

ARTIGO DÉCIMO

Eleição e mandato dos órgãos sociais

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Dois) Extraordinariamente a assembleia geral reunirá sempre que necessário e mediante solicitação de um dos sócios.

Três) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até oito dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Quatro) Caso alguém não possa comparecer, este poderá fazer-se representar por pessoa estranha a sociedade, devendo comunicar por escrito à assembleia geral da sua decisão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dispensa de formalidades de convocação

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidos, nessa condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, nos termos do artigo centésimo vigésimo oitavo do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências da assembleia geral

Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- c) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores;
- d) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- e) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- f) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- g) A alteração dos estatutos da sociedade;
- h) O aumento e a redução do capital social;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração da sociedade é composta por dois administradores, ambos com iguais poderes de administração, considerando-se a sociedade obrigada pelos actos praticados, em nome dela, por qualquer um deles.

Dois) Fica vedado aos administradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente letras de favor, fiança, abonação ou documentos semelhantes.

Três) A remuneração dos administradores será acordada por deliberação dos sócios.

Quatro) Os administradores nomeados podem delegar em outrem todas as partes do respectivo poder de administração, outorgando para o efeito o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Responsabilidade dos administradores

Um) A sociedade responde perante terceiros, pelos actos ou omissões praticados pelos administradores.

Dois) Os administradores agem com respeito pelas deliberações dos sócios regularmente tomadas sobre matérias de gestão da sociedade.

Três) Os administradores respondem pessoalmente perante a sociedade, por actos ou omissões por ele praticados e que envolvam violação da lei, do pacto social ou das deliberações sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Aplicação dos resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzido vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

Dois) A parte remanescente dos lucros apurados em cada exercício será distribuída entre os sócios na proporção das suas quotas, salvo deliberação da assembleia geral aprovada por todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução

Um) A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com os sobreviventes e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo este nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) Na hipótese de dissolução, por acordo dos sócios ou dos demais casos previstos na lei, os dois sócios serão liquidatários e à liquidação e partilha poderão como para ela acordarem.

Quatro) Na falta de acordo e se algum dos sócios o pretender, será o activo licitado em globo, com obrigação de pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer em igualmente condições.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Exoneração e exclusão do sócio

A exoneração e exclusão do sócio podem dar-se nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

Casos omissos

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-á a legislação em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

SLM – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100343371 uma sociedade denominada SLM – Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Hélder Miguel Rodrigues Martins, casado, com Rute Isabel Martinho Ferreira Martins, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Paradas, A dos Cunhados, Torres Vedras, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M010156, de vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e doze emitido pela SEF, e residente acidentalmente, nesta cidade de Maputo;

Segundo: José Miguel Paulo Martins, viúvo, natural de Paradas, A dos Cunhados, Torres Vedras, de nacionalidade portuguesa, portador do Bilhete de Identidade n.º 4739805 de catorze de Abril de dois mil e cinco, emitido em Lisboa pelo Ministério da Justiça e residente acidentalmente nesta cidade;

Terceiro: Rita Alexandra Rodrigues Martins, casada com Migiel Ângelo Batalha Nicolau no regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Paradas, A dos Cunhados, Torres Vedras, de nacionalidade portuguesa, portador do Bilhete de Identidade n.º 11781344, de treze de Maio de dois mil e doze, emitido em Lisboa pelo Ministério da Justiça, e residente acidentalmente, nesta cidade de Maputo, ambos representados pelo primeiro outorgante conforme a procuração em anexo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação SLM – Moçambique, Limitada, com sede em Boane, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a) Aluguer de máquinas para construção e agricultura, transporte de mercadorias e exploração agrícola, com importação e exportação de bens e produtos;

- b) Outras actividades conexas, podendo por deliberação da sociedade alargar seu objecto conforme a evolução da sociedade e autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondendo à cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Hélder Miguel Rodrigues Martins;
- b) Uma quota de cinco mil meticais, correspondendo à vinte e cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio José Miguel Paulo Martins;
- c) Uma quota de cinco mil meticais, correspondendo à vinte e cinco por cento do capital social, subscrita pela sócia Rita Alexandra Rodrigues Martins.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SEXTO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence ao sócio Hélder Miguel Rodrigues Martins.

Dois) O gerente poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura do sócio Hélder Miguel Rodrigues Martins, desde que actue no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

Quatro) Para proceder a abertura, movimentação e encerramento de contas basta a assinatura de pelo menos um dos sócios, com procuração bastante.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral.

Dois) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Três) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo com o código comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

AQUATEC – Água, Saneamento e Ambiente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais uma sociedade denominada AQUATEC – Água Saneamento e Ambiente Limitada, entre:

AQUATEC – Água, Saneamento e Ambiente, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o número catorze ponto quatrocentos e setenta e oito, a folhas cento e setenta do livro C traço trinta e cinco, com o capital social de dois milhões quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta meticais, sita, na Rua Romão Fernandes Farinha, número cento e cinquenta e quatro, em Maputo, e titular do NUIT 400059098;

Francisco António Medeiros Soares, casado, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º V121891, emitido pela Secretaria Geral do MAI, a dois de Agosto de dois mil e doze, válido até dois de Agosto de dois mil e quinze, na qualidade de procurador da Sociedade AQUATEC – Água e Saneamento, Limitada, conforme procuração de dezasseis de Novembro de dois mil e doze, pelo presente documento particular de alteração parcial do pacto social, em conformidade com a deliberação da assembleia geral extraordinária da referida sociedade, de vinte e seis de Setembro de dois mil e doze, procede a alteração parcial do pacto social da sociedade, o qual será totalmente republicado em *Boletim da República*, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de AQUATEC – Água, Saneamento e Ambiente, Limitada, e passa a ter a sua sede em Maputo,

podendo a sua gerência deslocar a sede para outro local, bem como abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu acto de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, a prestação de serviços relacionados com sistemas de abastecimento de águas, de saneamento de águas residuais e de recolha e tratamento de resíduos, nomeadamente:

- Fornecimento e instalação de equipamentos;
- Manutenção e assistência técnica aos sistemas e instalações;
- Operação e gestão de sistemas de saneamento básico;
- Execução de obras hidráulicas, públicas e privadas manutenção e assistência técnica.
- Importação e comercialização de produtos químicos, peças e acessórios;
- Formação profissional;
- Consultoria e prestação de serviços nas mesmas áreas, em áreas semelhantes, acessórias ou complementares e noutros sectores da indústria do ambiente.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão de quotas e associações

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em numerário, é de dois milhões quatrocentos e setenta e seis mil quinhentos e oitenta Meticais, e correspondente à soma de duas quotas, integralmente subscritas e realizadas em dinheiro, distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota no valor nominal de dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e quatrocentos e trinta Meticais, pertencente à sócia AdP-Águas de Portugal Internacional Serviços Ambientais S.A.;
- Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta Meticais, pertencente à sócia AdP-Águas de Portugal, Serviços Ambientais, S.A.

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou adquirir participações de capital em sociedades comerciais, independentemente do seu objecto, mediante deliberação tomada em assembleia geral por maioria de três quartos do capital social.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e gerência da sociedade passam a ser exercidas por um conselho de administração composto por um mínimo de três administradores, designados e substituídos pelas sócias em assembleia geral.

Dois) A designação, substituição e exoneração dos membros do conselho de administração são tomadas em assembleia geral.

Três) Em caso de alteração da composição do capital social e passando um dos sócios a deter a maioria do capital social este designará mais um administrador do que a totalidade dos nomeados pelos restantes sócios.

Quatro) Terão representação no conselho de gerência os sócios que detenham no mínimo um quinto do capital social da sociedade.

Cinco) A assembleia geral deliberará sobre a remuneração dos administradores.

Seis) Para garantir a gestão corrente da sociedade, o conselho de administração designará um director-geral que pode ser estranho à sociedade, com poderes que lhe forem atribuídos por aquele conselho.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Para obrigar a sociedade, quer activa, quer passivamente, em juízo ou fora dele, em todos os seus actos e contratos, serão necessárias as assinaturas de dois administradores ou as assinaturas de um administrador e de um director-geral no âmbito dos poderes que a este forem conferidos.

Dois) Aos administradores e ao director-geral fica expressamente vedado obrigarem a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, tais como fianças, abonações, letras de favor, avales e outros semelhantes.

Três) A sociedade poderá nomear mandatários para praticar actos específicos ou categorias específicas de actos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo conselho de administração ou qualquer administrador com poderes delegados por meio de carta registada expedida com quinze dias de antecedência, a qual deverá ser enviada também por *telex*.

Dois) Outras formas de convocação poderão ser admitidas desde que, encontrando-se todos os sócios presentes e representados, admitam por unanimidade assim reunirem e deliberarem.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) O sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais pelos respectivos administradores por eles designados, ou no seu impedimento, por outras pessoas físicas, que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

ARTIGO NONO

Um) Salvo se outra maioria for requerida por lei ou por estes estatutos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, carecendo, no entanto, a aprovação de três quartos do capital social as deliberações que versarem sobre:

- a) A reforma ou alterações dos estatutos;
- b) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- c) O aumento ou redução do capital social;
- d) A abertura ou encerramento de sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação no estrangeiro.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios concordem por escrito, em documento que inclua o seu sentido de voto e a proposta de deliberação, devidamente assinado, datado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

As sócias ou titulares de qualquer órgão social, quando pessoas colectivas, far-se-ão representar pelas pessoas físicas que sejam os seus legais representantes nos termos dos respectivos pactos sociais, ou, no seu impedimento, pelas pessoas físicas que para o efeito forem designadas, mediante simples carta mandadeira para esse fim, dirigida à sociedade ou ao presidente da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Do ano social e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária, excepto no caso previsto no número dois do artigo nono, em que o conselho de gerência, quando todos os sócios concordarem por escrito como tal decisão poderá deliberar sobre o balanço e conta de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por decisão da assembleia geral, proceder-se-á à partilha e divisão dos seus bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

O outorgante foi advertido da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na Conservatória do Registo das Entidades Legais, no prazo de noventa dias, após assinatura perante o notário.

Feito em Maputo, três de Dezembro de dois mil e doze, em dois exemplares, todos em língua portuguesa, de igual valor uma vez assinados e rubricados presencialmente, perante o notário.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gelcurto Africa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Dezembro de dois mil e doze, na Conservatória em epígrafe, procedeu-se a cessão da quota no valor nominal de dezasseis mil que o sócio Armando Ferreira Leite e que cedeu a sociedade Gelcurto Produtos Alimentares, Limitada, que entra na sociedade como nova sócia. O cessionário retira-se da sociedade e nada mais tem haver dela.

Em consequência altera-se o artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais distribuída da seguinte forma:

Gelcurto Produtos Alimentares, Limitada, com uma quota no valor nominal de dezasseis

mil meticais e Victor Manuel Paulo Nunes uma quota no valor nominal de quatro mil meticais.

E nada mais haver por alterar, continuam em vigor as disposições do pacto social.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construction Services International SQ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da acta de dezasseis de Dezembro de dois mil e doze, procedeu-se alteração do objecto da sociedade Construction Services International SQ, Limitada, com sede na cidade de Maputo rua Gabriel Simbine número dezoito, rés-do-chão, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100342936 e, consequentemente, à alteração do artigo terceiro dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal instalações eléctricas.

E as restantes alíneas mantêm-se.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico.

EXPORLUX – Indústria de Iluminação Moçambicana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e um e seguintes, do Livro de Notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e oito traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Sociedade Lightenjin, Sistemas de Iluminação, Limitada, Estevão Rogério Cumbe e Joaquim Maria Mendes de Azeredo Ribeiro, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Exporlux – Indústria de Iluminação Moçambicana, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Tipo, firma, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma EXPORLUX – Indústria de Iluminação Moçambicana, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional número quatro Bairro do Tchumene, parcela 3380/40 armazém numero três, cidade da Matola, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Fabricação, compra e venda, distribuição e montagem de material eléctrico;
- b) Prestação de serviços de consultoria diversas na área de electricidade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de um milhão, setecentos e cinquenta mil meticais correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de um milhão e cinquenta mil meticais, que corresponde a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Lightenjin, Sistemas de Iluminação, Limitada;
- b) Uma quota no valor de trezentos e cinquenta mil meticais, que corresponde a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Estevão Rogério Cumbe;
- c) Uma quota no valor de trezentos e cinquenta mil meticais, que corresponde a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Maria Mendes de Azeredo Ribeiro.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos três quartos do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da administração.

Três) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e transmissão de quotas carece de autorização prévia dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão, poderá ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) No caso de amortização da quota por exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base na avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, nos três meses seguintes ao termo do ano financeiro

da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral ordinária e extraordinária serão convocadas pelo presidente do conselho de administração com a antecedência mínima de quinze dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral ordinária e extraordinária deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsímile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. A assinatura dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou terceiro mediante comunicação escrita, dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social. Se não houver quorum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada dentro dos vinte dias seguintes, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quorum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei o exija, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Fusão, cisão, transformação e liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade;
- c) Aquisição de quotas pela própria sociedade;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Aquisição de participações sociais em outras sociedades que tenham objectivos diferentes ou que sejam reguladas por legislação especial;
- f) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- g) A designação dos auditores da sociedade;
- h) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- i) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por um conselho de administração constituído por deliberação dos sócios.

Dois) Dentre eles, será escolhido o presidente do conselho de administração o qual terá voto de qualidade.

Três) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Quatro) Os sócios poderão ainda nomear administradores alternativos para os casos em que o administrador a que este substitui esteja impedido.

Cinco) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Seis) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Sete) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Oito) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Nove) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por ano sendo as datas das reuniões marcadas adiantadamente na primeira reunião do conselho de administração ou informalmente sempre que necessário.

Dois) Sempre que um novo conselho de administração seja nomeado os administradores deverão nomear dentre eles, o presidente do conselho de administração, o qual terá voto de qualidade.

Três) Qualquer administrador pode a qualquer momento convocar uma reunião do conselho de administração.

Quatro) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de sete dias úteis, por escrito, excepto em casos urgentes em que se deverá usar um prazo mais curto que será determinado pelo conselho de administração.

Cinco) A convocatória deverá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Seis) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Sete) O conteúdo da convocatória será preparado pelo presidente do conselho de administração, administrador ou sócio que fizer a convocação, podendo qualquer administrador dando um prazo razoável, solicitar ao presidente do conselho de administração e aos outros administradores o adicionamento de algum assunto à agenda da reunião.

Oito) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Nove) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirecta, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) O conselho de administração só pode deliberar quando estejam presentes ou representados a maioria dos administradores.

Dois) Se o quorum não estiver presente nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião será adiada para uma data dentro dos sete dias seguintes à mesma hora e no mesmo local, e caso esse dia não seja um dia útil, a reunião ficará marcada para o próximo dia útil.

Três) Se na nova data o quorum não estiver reunido nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião terá lugar com os administradores presentes e considerado quorum constituído para o efeito.

Quatro) Os administradores poderão participar nas reuniões do conselho de administração através de video conferência, conferência telefónica ou qualquer outro meio visual ou de audio e serão considerados como tendo estado fisicamente presente na reunião e o quorum, como tal, constituído.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director geral designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- Pela assinatura conjunta de dois administradores sendo obrigatória a assinatura do representante da sociedade Lightenjin, Sistemas de Iluminação, Limitada;
- Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequada a:

- Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento;
- Permitir aos administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos para apreciação e aprovação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Novembro de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

Summercande & Associantes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100349078 uma sociedade denominada Summercande & Associantes, Limitada.

É celebrado o presente contrato sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro: Luke Samakande, solteiro de nacionalidade Zimbabwiana, residente em Maputo, Bairro Chamanculo C Rua Tindzau, casa número quarenta e nove, quartoirão doze, portador do Passaporte n.º BN 773619, emitido no dia sete de Setembro de dois mil e nove, emitido pela repartição estrangeira de Zimbabwe;

Segundo: Sérgio Pedro Captine, solteiro de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro do Alto-Maé, Rua Tridade Coelho, número cento e cinquenta e dois, terceiro andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 4506045047083 emitido em Maputo aos dezoito de Abril de dois mil e doze pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Terceiro: Jeffrey Mahachi, solteira de nacionalidade sul-africano, residente em Maputo, Bairro Central Avenida Vinte e Cinco de Setembro, prédio Cardoso, número mil e cento e vinte e três, nono andar, Porta B, Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 6412315799180 emitido no dia vinte e dois de Abril de mil e novecentos e noventa e sete, emitido Arquivo de Identificação da África do Sul.

Pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Summercande & Associates, Limitada, simplesmente por Summercande & Associates Limitada. É uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Bairro de Baixa Avenida Vinte e Cinco de Setembro, prédio Cardoso número mil e cento e vinte e três, nono andar, porta B, Distrito Municipal Kampfumo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da sua criação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços na área de consultoria de engenharia.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade pode, mediante a deliberação do conselho de gerência, participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à soma das tres quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cetenta e cinco mil metcais, correspondente a cetenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luke Samakande;
- b) Uma quota no valor de vinte mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Jeffrey Mahachi;
- c) Uma quota no valor de cinco mil metcais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sergio Pedro Capitine.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital. Os sócios poderão conceder a sociedade os suplementos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) sem prejuízo das disposições em vigor a cessão ou alienação de toda parte da quota deverá ser de consenso dos sócios gozando estes de direitos da preferência.

Dois) Nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço a que melhor entender, gozando o novo sócio de direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração, gestão da sociedade, em juízo e fora dela, activa e passivamente serão exercidas por ambos os sócios, que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução, bastando assinatura de qualquer um deles para obrigar a sociedade em qualquer acto ou contrato.

Dois) Os gerente têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e demonstrações financeiras de exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A data limite é o ultimo dia de Março do ano seguinte a que se refere o número anterior.

Três) A assembleia geral poderão reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiro)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei das sociedades e demais leis aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Every Print, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100347903, uma sociedade denominada Every Print, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, e constituído o presente contrato de sociedade entre:

Faruk Mussagy Amade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100165129I, emitido a vinte e um de Abril de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil, solteiro, residente na Rua doze ponto duzentos Condomínio Monomotapa, casa número um, Matola, cidade da Matola, Matola D;

Junaide Bin Amade Naimo Amade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100164887Q, emitido a vinte de Abril de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil, casado, sob regime de comunhão geral de bens, residente no Bairro da Matola D, Rua doze ponto duzentos, Condomínio Monomotapa, casa um.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma, duração e sede social)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Every Print, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Lucas Luali, número quatrocentos e setenta e cinco, rés-do-chão.

Três) A administração poderá, a todo o tempo, decidir que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Quatro) Por decisão da administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) O objecto social da sociedade consiste em obras públicas e de construção civil, bem como outras actividades de natureza acessória ou complementar ao seu objecto principal, desde que permitidas por lei.

Dois) Por decisão da administração, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de cento e trinta e cinco mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Faruk Mussagy Amade; e
- b) Uma outra quota, no valor nominal de quinze mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Junaide Bin Amade Naimo Amade.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas, por incorporação de reservas disponíveis ou por outra forma permitida por lei.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por meio de deliberação da assembleia geral, devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre.

Dois) Os sócios e a sociedade têm direito de preferência na transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (doravante causas de exclusão):

- i) Início de procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio;
- ii) Ordens de arresto, execuções ou qualquer transmissão involuntária da quota;
- iii) se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento;
- iv) venda judicial de quota ou venda em violação das normas relativas ao direito de preferência dos restantes sócios e da sociedade na transmissão da quota.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

ARTIGO OITAVO

(Exoneração e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro (doravante causa de exoneração).

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade, por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e de amortizar a quota (doravante notificação de exoneração). No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é deliberada em assembleia geral, e aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, dentro dos prazos acima referidos, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-la à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus ou encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral, para a deliberação referida no ponto um do presente artigo, será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta.

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um(a) presidente e por um um(a) secretário(a). O/a presidente da mesa da assembleia geral são eleitos para mandatos renováveis de três anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos, ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios deliberarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Três) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados, sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- b) A aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos; e
- c) O consentimento da sociedade quanto a cessões de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada pela administração, composta por dois administradores, que serão os sócios da sociedade.

Dois) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes)

A administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei, ou pelos presentes estatutos, à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um dos administradores; ou
- b) Pela assinatura de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil, sem prejuízo de se poder adoptar um período de tributação diferente, desde que aprovado pelos sócios e pelas autoridades competentes.

Dois) A administração deverá preparar e submeter, a aprovação da assembleia geral, o relatório anual da administração e o balanço e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Três) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral até ao final do primeiro mês seguinte ao final de cada exercício.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, em conformidade com o que seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas

as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais)

Os casos omissos serão regulados pela legislação Moçambicana.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. – O Técnico, *Ilegível*.

Go Trade, limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia Dezanove de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100350300, uma sociedade denominada Go Trade, Limitada.

Entre:

Cubicorner, S.A, sociedade anónima, pessoa colectiva matriculada na Conservatória do Registo Comercial com o número único de matrícula e Identificação 510109632, com sede na Rua de Coimbra cinquenta e nove traço C, Bairro de São João, Rebelva, Lisboa, Portugal neste acto devidamente representada por Francisco de Avillez, advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Moçambique sob o número cento e cinquenta e nove, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número dois mil ponto trezentos e noventa e nove em Maputo, na qualidade de procurador, nos termos da acta e procuração da sociedade que junto se anexa;

E

Vasco Miguel de Lima Correia Rodrigues da Cova, casado, natural de Moçambique, de nacionalidade Portuguesa, portador do Passaporte n.º H238368, emitido a cinco de Março de dois mil e cinco, residente na Rua do Pombal, número noventa, rés-do-chão direito, 2645-074 Alcabideche, Portugal, neste acto representando-se a si próprio.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Go Trade, Limitada, cujo objecto principal é o comércio geral, incluindo importação e exportação;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere número dois mil trezentos e noventa e nove, cidade de Maputo, Moçambique;

c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, uma correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a Vasco Miguel de Lima Correia Rodrigues da Cova e outra correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Cubicorner, SA.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo-se reger nos termos das disposições dos artigos que seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Go Trade, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere número dois mil trezentos e noventa e nove, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio geral, incluindo importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão seja aprovada pelo conselho de administração.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro,

é de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a Vasco Miguel de Lima Correia Rodrigues da Cova; e
- b) Outra quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Cubicorner, S.A.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) É livre a transmissão das quotas por morte ou por doação, desde que os transmissários sejam o cônjuge, descendentes ou ascendentes do sócio.

Três) A divisão e a cessão de quotas a favor de terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Quatro) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Seis) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Sete) Se mais do que um sócio pretender o exercer o direito de preferência, as quotas serão rateadas na proporção das que, ao tempo, cada um deles possuir.

Oito) No caso da transmissão gratuita entre vivos, o direito de preferência será exercido pela forma prevista neste artigo, sendo o seu valor calculado de acordo com o balanço especialmente realizado para o efeito.

Nove) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e oproposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer um dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o próprio sócio que dela for titular;
- b) Tratando-se de quota adquirida pela sociedade;
- c) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente, ou se a quota de qualquer um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos, seja deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo sócio;
- d) Quando por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens de qualquer sócio, a respectiva quota não fique a pertencer ao sócio inicial;
- e) Se sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- f) Venda ou adjudicação judiciais;
- g) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;
- h) Por exoneração ou exclusão de um sócio;
- i) Quando a quota seja cedida com violação do artigo sexto deste contrato;
- j) Quando o titular dolosamente prejudicar a sociedade no seu bom nome ou no seu património.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta

expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, administrador ou mandatário que seja advogado mediante simples carta mandadeira ou, terceiro com procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;

d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;

e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores ou conselho de administração a eleger pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários

a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum)

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador ou terceiro por meio de carta ou *fax* endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício poderão vir

a serem deduzidos, distribuídos ou aplicados montantes, sem prioridade definida, para as seguintes finalidades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas;
- d) Investimentos na sociedade e/ou em outras sociedades nacionais ou estrangeiras;
- e) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- f) Não serem distribuídos lucros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais e transitórias)

Fica desde já nomeado como administrador único da sociedade, o senhor Vasco Miguel de Lima Correia Rodrigues da Cova.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Triplus Investimentos S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e uma a folhas oitenta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e cinco, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito,

técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, ao aumento do capital social e alteração do pacto social.

O capital social da sociedade passa de vinte mil meticais para um milhão e quinhentos mil meticais, sendo o valor do aumento de um milhão quatrocentos e oitenta mil meticais, por conversão parcial de suprimento em capital.

Que em consequência do aumento do capital social aqui operado é alterado o artigo quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, representado por quinze mil acções, com o valor nominal de cem meticais, cada.

- 2(...)
- 3(...)
- 4(...)
- 5(...)
- 6(...)
- 7(...)

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo sete de Dezembro de dois mil e doze — A Ajudante, *Ilegível*.

Mozambique Petrochemical Company, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral de dezassete de Dezembro de dois mil e doze, foi deliberado a alteração integral do estatuto que rege a sociedade Mozambique Petrochemical Company, S.A., sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100257823, sendo que o novo pacto social aprovado passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Firma, duração, sede social e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Firma

A sociedade adopta, pelo presente documento, a firma Mozambique Petrochemical Company, S.A., que pode ser abreviada como MoPetCo, S.A., e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e ano fiscal

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da respectiva matrícula no registo das entidades legais. O ano fiscal da sociedade corresponde ao ano civil.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

A sociedade tem a sua sede social provisória na Avenida Samora Machel, número cento e vinte, em Maputo, podendo estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social em Moçambique ou no estrangeiro, e transferir a sede social para qualquer outra parte do território nacional, mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) O objecto social principal da sociedade é o exercício de actividades no sector petroquímico, designadamente:

- a) Desenvolver, construir, deter, operar e manter uma central ou centrais petroquímicas de gás natural e instalações derivadas na República de Moçambique, individualmente ou em associação com outros;
- b) Participar em todas as operações e actividades de qualquer forma relacionadas com o fabrico, a produção, o transporte, o armazenamento, o *marketing* e o fornecimento de produtos petroquímicos com base em gás natural produzidos pelas centrais;
- c) Participar em actividades de importação e exportação relacionadas com a construção das centrais e com o fabrico, a produção, o transporte, o armazenamento, o *marketing* e o fornecimento de produtos petroquímicos com base em gás natural produzidos pelas centrais;
- d) Adquirir e deter acções em filiais operacionais;
- e) Investigar e implementar outras oportunidades de investimento na indústria petroquímica com base em gás natural em Moçambique;
- f) Executar todas as acções complementares ou relacionadas com os objectivos da sociedade ou de qualquer filial;
- g) Participar em todas e quaisquer outras actividades legais consideradas necessárias, inerentes ou convenientes aos objectivos da sociedade ou de qualquer filial.

Dois) No que respeita ao projecto para a produção de amoníaco, fertilizante e metanol, em Moçambique ou em qualquer outro país onde a sociedade opera, nenhum dos accionistas pode, directa ou indirectamente, negociar ou celebrar contratos com terceiros que sejam total ou parcialmente concorrentes da sociedade relativamente a qualquer cooperação relativa à produção ou distribuição, em Moçambique ou em qualquer outro país em que a sociedade opera, de amoníaco, fertilizante ou metanol. Esta restrição não se aplica no que se refere a quaisquer outros países.

CAPÍTULO II

Capital social e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de três milhões e quinhentos mil meticais moçambicanos, e está dividido e representado em trinta e cinco mil acções, com o valor nominal de cem meticais moçambicanos cada uma.

Dois) O capital social está dividido nas seguintes classes:

- a) Três mil e quinhentas acções de classe A;
- b) Três mil e quinhentas acções de classe B;
- c) Catorze mil acções de classe C;
- d) Catorze mil acções de classe D.

Três) O capital social pode ser aumentado por deliberação unânime da assembleia geral, que fixará igualmente os termos e as condições da emissão, subscrição e realização, bem como a categoria e o tipo das acções e de títulos.

Quatro) Os accionistas gozam do direito de preferência na aquisição de novas acções, proporcionalmente ao número de acções que lhes pertencem à data do aumento de capital.

Cinco) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa parte subscrita e realizada pelos outros accionistas, proporcionalmente ao número das acções que lhes pertencem à data do aumento de capital.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções serão nominativas.

Dois) As acções podem ser escriturais ou representadas por títulos, neste caso de uma, dez, cinquenta e mil acções, a todo o tempo substituíveis por outros agrupamentos ou subdivisão a pedido do interessado. As despesas de substituição dos títulos para agrupamento ou subdivisão correm por conta do accionista requerente.

Três) A forma de representação, escritural ou titulada, das acções será decidida pela assembleia geral e, no caso de se optar por

acções escriturais, deverão ser adoptados os procedimentos de registo, controle e movimentação legalmente estabelecidos.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos são assinados por cinco administradores, dos quais um é o presidente do conselho de administração, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou outro meio mecânico e devendo ser autenticadas com selo branco ou carimbo da sociedade.

Cinco) A titularidade das acções consta do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

Seis) Por deliberação da assembleia geral, podem ser criadas categorias ou séries de acções, sendo necessário aprovar as correspondentes alterações aos estatutos de sociedade que expressam o tipo de acções, os termos e condições em que as mesmas devem ser subscritas e realizadas, bem como outros aspectos que sejam pertinentes regulamentar.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) No âmbito dos presentes estatutos, “Transmissão” é qualquer colocação à disposição da totalidade ou de parte de acções (presentemente detida ou adquirida posteriormente) por parte de qualquer accionista, por venda, troca, cessão, disposição, oferta ou por qualquer outra forma de colocação à disposição.

Dois) Qualquer transmissão que viole os presentes estatutos será considerada nula e inválida, não tendo qualquer validade ou efeito, e não será registada.

Três) Nenhum accionista pode efectuar uma Transmissão de qualquer ou da totalidade das suas acções, caso a transmissão viole quaisquer leis aplicáveis, ou qualquer contrato celebrado pelo transmitente ou pelo transmissário, nos termos de tais leis.

Quatro) Com excepção de Transmissões:

- Por parte de qualquer accionista a uma subsidiária detida na totalidade por tal accionista, ou à sociedade que, directa ou indirectamente, detém a totalidade da participação em tal accionista;
 - Por parte de qualquer accionista à sociedade;
 - De acções de classe C ou classe D aos titulares de acções de classe C ou classe D;
 - De acções de classe B aos titulares de acções de classe A ou classe B;
- (cada um dos transmissários acima referidos é um Transmissário Permitido).

Qualquer Transmissão de qualquer acção está sujeita ao seguinte direito de primeira recusa:

- a) Se um accionista (Accionista Vendedor) optar por fazer uma transmissão de quaisquer ou a totalidade das suas

acções a qualquer pessoa que não um transmissário permitido (terceiro), o accionista vendedor determinará o preço por acção (preço de venda) e outros termos e condições segundo os quais as acções serão oferecidas para venda. Antes de oferecer para venda quaisquer ou a totalidade das suas acções a tal pessoa (acções oferecidas), o accionista vendedor deverá primeiro oferecer para venda por escrito (carta de oferta) aos outros accionistas, em proporção à sua participação no capital social da sociedade, as acções oferecidas, de acordo com o preço de venda, termos e condições determinados (além de qualquer imposto de selo, imposto de transmissão ou outras custos similares) (oferta);

b) Excepto nos termos definidos na alínea

c) do artigo sétimo abaixo, cada um dos accionistas terá um período de tempo que termina às dezassete horas, trinta dias úteis após a recepção da carta de Oferta, para notificar o accionista vendedor por escrito acerca da sua intenção firme de aceitar a oferta. Se, num período de trinta dias úteis, um accionista não responder ou rejeitar por escrito a oferta, o accionista vendedor notificará de imediato por escrito os restantes accionistas (accionistas visados) acerca da rejeição, sendo que esses accionistas visados terão o direito a aceitar, por escrito, a oferta para comprar as acções oferecidas, em proporção à sua participação no capital social da sociedade ou, se acordado por escrito entre eles, numa proporção diferente;

c) Se o titular de acções da classe C ou D for o accionista vendedor, somente os accionistas de classe C e classe D, terão direito a aceitar a oferta no período anteriormente referido de trinta dias úteis, no que respeita a algumas ou à totalidade das acções oferecidas. Se, dentro do período referido, todos os accionistas de classe C e classe D não responderem ou rejeitarem por escrito a oferta de comprar algumas ou a totalidade das acções oferecidas, a notificação do accionista vendedor aos restantes accionistas e os seus direitos nos termos da alínea c) do artigo sétimo acima referir-se-ão apenas à parte das acções oferecidas que os accionistas de classe C e classe D não tenham decidido comprar.

d) Cada um dos accionistas visados terá um período de tempo que termina às dezassete horas, quarenta e cinco dias úteis após a recepção da carta de oferta (o período de oferta) para notificar por escrito o accionista vendedor acerca da sua intenção firme de aceitar a oferta e comprar o número proporcional (ou outra parte acordada) das acções oferecidas de tal accionista visado. Se, antes do fim do período de oferta, qualquer accionista visado não aceitar a oferta por escrito, esta será considerada rejeitada, e o accionista vendedor informará de imediato tal facto aos restantes accionistas visados;

e) Qualquer accionista que, nos termos das alíneas b), c) ou d) do artigo sétimo, tenha notificado por escrito acerca da sua intenção firme de aceitar a oferta deverá manter o accionista vendedor informado relativamente ao progresso dos seus esforços no sentido de obter aprovação interna. Caso se torne evidente que tal aprovação interna tenha sido ou virá a ser recusada, o accionista deverá informar de imediato de tal facto o accionista vendedor;

f) A compra por parte de cada accionista de qualquer das acções oferecidas nos termos do presente artigo sétimo será:

aa) Consumada concomitantemente numa data e a uma hora e local conforme especificado por escrito pelo accionista vendedor, e de forma razoavelmente aceitável para o(s) accionista(s) comprador(es), mas nunca num período superior a noventa dias úteis após a data em que o(s) accionista(s) comprador(es) receberam a carta de oferta (período de compra); e

bb) Sujeita a documentação razoavelmente aceitável para o accionista vendedor e o(s) accionista(s) comprador(es).

Se algum accionista comprador não consumir a sua aquisição das acções oferecidas dentro do período de compra, considera-se que tal accionista comprador perde o seu direito a comprar as acções oferecidas.

g) O accionista vendedor apenas terá o direito a vender qualquer ou a totalidade das acções oferecidas a terceiros se:

aa) Os accionistas visados rejeitarem, dentro do período de oferta, a compra da totalidade, e apenas da totalidade, das acções oferecidas; ou

bb) Por qualquer motivo, os accionistas visados em conjunto, e dentro do período de Oferta, não consumarem a compra da totalidade, e apenas da totalidade, das acções oferecidas.

No entanto, a venda de um accionista vendedor a terceiros tem de ser consumada num prazo de sessenta dias úteis a contar do período de oferta ou, conforme o caso, no período de compra, e deverá ser a um preço pelo menos igual ao preço de venda, e nos termos e condições não menos favoráveis ao accionista Vendedor do que aqueles especificados na oferta.

ARTIGO OITAVO

Opção de compra em caso de alteração de controlo

Um) No caso de qualquer outro tipo de Transmissão directa ou indirecta de uma acção sem o consentimento escrito prévio de todos os accionistas, incluindo mas não se limitando a, qualquer troca, atribuição, disposição, oferta, penhor, doação, hipoteca, alteração de controlo (conforme estabelecido abaixo, no ponto três do artigo oitavo dos presentes estatutos) por parte de um accionista (excepto em caso de Alteração de controlo de um accionista de classe A, classe C e/ou classe D, incluindo uma alteração de controlo numa sociedade afiliada de um accionista de classe A, classe C, e/ou classe D), ou de qualquer outra forma directa ou indirecta de disposição ou oneração, quer voluntária ou involuntariamente, ou nos termos da lei, e quer resulte de falência, insolvência ou outro, de qualquer acção ou benefício relacionado com uma acção (actualmente detida ou adquirida posteriormente) por parte de um accionista, os outros accionistas (accionistas requerentes) terão direito a comprar a totalidade das acções do titular das acções afectadas.

Dois) No caso de se verificar qualquer um dos eventos descritos acima no ponto um do artigo oitavo dos presentes estatutos de sociedade, aplicam-se mutatis mutandis os pontos quatro e cinco do artigo sétimo dos presentes estatutos de sociedade. No entanto, a carta de oferta será substituída por uma notificação de transmissão em que o titular das acções afectadas determina pormenorizadamente qual o tipo de transmissão que, nos termos do ponto um do artigo oitavo dos presentes estatutos, ocorreu. o(s) accionista(s) requerente(s) e o titular das acções afectadas irão nomear uma sociedade independente certificada de contabilidade pública, com prestígio a nível internacional, que não o auditor de qualquer accionista ou da sociedade, para decidir a quantia justa (preço de mercado) para a venda proposta das acções oferecidas. O preço de mercado será determinado aplicando um método de valor capitalizado reconhecido internacionalmente. No caso de não haver um

consenso relativamente à nomeação de uma sociedade de contabilidade num prazo de trinta dias úteis a contar da data de recepção do pedido de transmissão, aquela será nomeada pela SAICA (The South African Institute of Chartered Accountants, S.A.) mediante requerimento de cada accionista. O custo da determinação do preço de mercado será suportado de igual forma pelo(s) accionista(s) requerente(s), por um lado, e pelo titular das acções afectadas, por outro.

Três) Nos termos dos presentes estatutos de sociedade, alteração de controlo significa qualquer acção, incluindo diluição, emissão de acções, insolvência, acção governamental, nacionalização, venda de activos, venda de acções, ou outros, que implique que uma outra pessoa, que não um accionista ou um transmissário permitido de um accionista, passe a deter, directa ou indirectamente, o poder de administrar ou mandar administrar a gestão e as políticas de um accionista, quer seja através da titularidade de títulos que conferem votos, por contrato, insolvência, ordem judicial ou administrativa, ou outro.

ARTIGO NONO

Accionista faltoso

Um) Se ocorrer alguma das situações abaixo em relação a qualquer accionista, tal accionista será considerado como estando em situação de incumprimento (accionista faltoso):

a) Um accionista não repara nenhuma violação material das suas obrigações nos termos dos presentes estatutos de sociedade num prazo de vinte e um dias úteis a contar de qualquer notificação por escrito por parte de outro accionista, em que este apresenta uma queixa de tal violação;

b) Um accionista faz uma transmissão, ou tenta fazer uma transmissão, da totalidade ou de parte das suas acções sem cumprir o disposto no artigo sétimo dos presentes estatutos;

c) Um accionista não envia uma notificação de transmissão, nos termos do ponto dois do artigo oitavo dos presentes estatutos de sociedade, aos restantes accionistas num prazo de um mês a contar da ocorrência de quaisquer eventos mencionados no ponto um do artigo oitavo dos presentes estatutos de sociedade;

d) Um accionista entra em acordo com os seus credores de uma forma geral, ou não é capaz de saldar as suas dívidas;

- e) É dada uma ordem, ou é aprovada uma resolução, ou é emitida uma notificação convocando uma reunião, com a finalidade de aprovar uma resolução, ou são intentadas acções análogas para a nomeação de um administrador ou a dissolução de um accionista, que não a liquidação voluntária de um membro, apenas com o objectivo de fusão ou reestruturação;
- f) Qualquer uma das situações referidas nas alíneas d) ou e) do ponto um do artigo nono dos presentes estatutos ocorre em relação a qualquer pessoa que tenha controlo sob um accionista, ou seja, que esteja na posse, directa ou indirectamente, do poder de administrar ou mandar administrar a gestão e as políticas de um accionista, quer seja através da propriedade de títulos de voto, por contrato, insolvência, ordem judicial ou administrativa, ou outro.

Dois) Se o accionista faltoso receber uma notificação de incumprimento da assembleia geral nos termos do artigo nono, a ser decidida por maioria simples, os outros accionistas terão direito e os accionistas que votaram na assembleia geral a favor da notificação de incumprimento, serão obrigados a comprar a totalidade (e não apenas uma parte) das acções detidas pelo accionista faltoso num prazo de trinta dias úteis após a recepção da notificação de incumprimento pelo accionista faltoso. Se mais do que um accionista estiver disposto e/ou for obrigado a comprar acções do accionista faltoso, então o accionista faltoso terá de ceder a sua quota a tais accionistas na proporção do número de acções na sua posse a partir da data da recepção da respectiva notificação por parte da assembleia geral.

Três) O montante por acção a ser pago pelos accionistas que requerem a transmissão das acções detidas pelo accionista faltoso será determinado da seguinte forma:

- a) Num prazo de trinta dias úteis a contar da data da última notificação para comprar, os accionistas que entregaram uma notificação nomearão em conjunto uma sociedade independente certificada de contabilidade pública, com prestígio a nível internacional, que não o auditor de qualquer accionista ou da sociedade, para decidir a quantia justa (preço de mercado) para a venda da quota do accionista faltoso. No caso de não haver um consenso relativamente à nomeação de uma sociedade de contabilidade, esta será nomeada pela SAICA (The South African Institute of Chartered Accountants,

SA) mediante requerimento por parte de qualquer accionista. O custo da determinação do preço de mercado será pago antecipadamente pelos accionistas compradores, e deduzido do montante pago ao accionista faltoso;

- b) A sociedade de contabilidade notificará o accionista faltoso, bem como todos os accionistas compradores, acerca do preço de mercado num prazo de noventa dias úteis a contar da sua nomeação;
- c) O preço de mercado será determinado utilizando um método de valor capitalizado reconhecido internacionalmente; e
- d) Como pagamento pela transmissão das suas acções, o accionista faltoso receberá, no caso de um incumprimento nos termos das alíneas a) a c) do ponto um do artigo nono dos presentes estatutos, cinquenta por cento, e no caso de um incumprimento nos termos das alíneas d) a f) do ponto um do artigo nono dos presentes estatutos, noventa por cento do preço de mercado, tirando os custos da sua determinação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais da sociedade

SECÇÃO I

Da Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta de todos os accionistas, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem direito de comparecer à assembleia geral e discutir as matérias submetidas a apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos em assembleia geral, de entre os accionistas ou outras pessoas.

Três) Compete ao presidente convocar a assembleia geral através de carta dirigida a todos os accionistas, nos termos da lei e com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as sessões da referida assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração

e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos de sociedade.

Quatro) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões ordinárias e extraordinárias

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente noventa dias após o termo de cada exercício.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada, a requerimento do conselho de administração ou de accionistas que representem pelo menos dez por cento do capital social, desde que os accionistas forneçam uma ordem do dia para a assembleia geral.

Três) A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional, desde que o presidente da mesa assim o decida.

Quatro) Os accionistas apenas podem deliberar sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou fixadas na respectiva convocatória à luz dos presentes estatutos de sociedade, e que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos sociais.

Cinco) Sobre matérias de gestão corrente da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direitos de voto

Um) Para poderem ter direito de voto, os accionistas têm de reunir cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de, pelo menos, mil acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções registadas pelo menos quinze dias antes da data da assembleia geral;
- c) Haver pago o valor da subscrição das suas acções, até ao dia anterior à data da reunião.

Dois) As votações são feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que são efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) Por cada acção conta-se um voto.

Quatro) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos das subsecções anteriores, podem agrupar-se de

forma a completá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, e por aquele recebida até ao início da reunião.

Cinco) As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o apuramento tenha lugar, satisfazer as condições indicadas nas alíneas *b)* e *c)* da subsecção um deste artigo.

Cinco) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, e por este recebida até à data e hora fixadas para a reunião.

Seis) As pessoas colectivas são representadas pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, e por este recebida até à data e hora fixadas para a reunião.

Sete) Não há limites quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente, quer como procurador.

Oito) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum, maiorias

Um) Quando a assembleia geral é convocada por uma primeira carta de convocação, é necessário haver quórum de todos os accionistas presentes ou representados. No caso de não haver o quórum referido, será convocada uma assembleia geral, com a mesma ordem do dia, num período de dez dias úteis, nunca antes de dois dias úteis posteriormente, sendo que não será necessário haver quórum de accionistas presentes ou representados.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou os presentes estatutos de sociedade exigirem uma maioria mais qualificada.

Três) As seguintes situações, quer sejam no âmbito da capacidade do conselho de administração ou dos accionistas, requerem o consentimento prévio ou a resolução dos accionistas presentes ou representados, que representem pelo menos setenta e cinco por cento do capital social:

- a)* Alterações aos estatutos de sociedade, incluindo aumentos ou reduções do capital social;
- b)* Qualquer fusão, separação ou reorganização da sociedade ou de qualquer filial;

c) Qualquer acção que altere os direitos ou privilégios dos accionistas relativamente às suas acções, incluindo a emissão de acções adicionais na sociedade ou numa filial, ou a recompra ou o reembolso por parte da sociedade ou de qualquer filial;

d) Qualquer acção que imponha qualquer obrigação ou responsabilidade adicional a qualquer accionista individual, ou que exija uma contribuição ou um pagamento adicional, ou a alteração do tratamento fiscal da sociedade como uma entidade tributável em separado em qualquer jurisdição;

e) Qualquer acção de falência, liquidação ou similar por parte da sociedade ou de qualquer filial;

f) Qualquer alteração no ano fiscal da sociedade ou de qualquer filial, políticas contabilísticas, ou auditores, incluindo, para evitar dúvidas, a nomeação dos auditores da sociedade e das suas filiais;

g) Dissolução da sociedade e a designação de liquidadores;

h) Aprovação das análises financeiras da sociedade e das suas filiais;

i) Realização de quaisquer oportunidades de investimento relativamente a quaisquer novas instalações, além das instalações principais;

j) Realização de quaisquer despesas significativas de capital para um ou mais projectos na quantia de 100,000 USD, ou mais, num ano;

k) Qualquer cessão da totalidade, ou de uma parte substancial, do negócio ou dos activos da sociedade;

l) O pré-pagamento de quaisquer endividamentos pendentes da sociedade ou de quaisquer filiais numa ou numa série de transacções relacionadas, na quantia de 50,000 USD, ou mais;

m) Qualquer decisão por parte da sociedade ou de qualquer filial no sentido de celebrar, emendar, modificar, rescindir, suspender o desempenho ou renunciar a quaisquer direitos nos termos de qualquer contrato envolvendo a sociedade ou qualquer filial, que envolva o desempenho por um período superior a um ano, excepto no que respeita a contratos celebrados no decurso normal do negócio, ou que tenham um valor de 100,000 USD, ou menos;

n) Qualquer decisão por parte da sociedade no sentido de fornecer uma garantia ou indemnização, ou de outra forma

penhorar os activos da sociedade ou de qualquer filial, para assegurar a responsabilidade ou as obrigações de qualquer outra pessoa, excepto no âmbito do decurso normal do negócio;

o) Qualquer decisão que implique que a sociedade ou qualquer filial tenha de alargar qualquer adiantamento ou crédito a qualquer pessoa, num valor superior a 100,000 USD, que não termos de créditos alargados no âmbito do decurso normal do negócio;

p) Qualquer decisão que implique que a sociedade ou qualquer filial celebre um contrato com um accionista ou uma sociedade afiliada com um accionista;

q) Qualquer decisão que implique que a sociedade emende, modifique ou rescinda qualquer contrato material com um accionista ou uma sociedade afiliada com um accionista;

r) Qualquer alteração material no âmbito, objectivo ou direcção do negócio da sociedade ou de qualquer filial;

s) Qualquer presente, doação ou contribuição de caridade por parte da sociedade ou de uma filial no valor de 50,000 USD, ou mais, individualmente ou em conjunto, em qualquer ano;

t) Qualquer alteração material no operador ou nas operações, e no contrato de manutenção da sociedade ou de qualquer filial;

u) Qualquer alteração nos contratos de marketing ou de derivação da sociedade ou de qualquer filial.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição

Um) A sociedade será gerida por um conselho de administração composto por onze membros, um dos quais será nomeado presidente, sendo que este não terá o voto de qualidade no caso de empate durante as deliberações desse órgão. Se o presidente nomeado não estiver presente em nenhuma reunião do conselho, os administradores presentes podem nomear qualquer um para agir na qualidade de presidente, para efeitos de tal reunião.

Dois) Os accionistas de cada classe de acções terão direito a designar um membro do conselho por cada dez por cento do capital da sociedade que tal classe representa. Se esta regra conduzir a um número par de administradores, os accionistas da classe maior de acções terão

direito a designar mais um membro do conselho. No caso de haver duas ou mais classes de acções superiores, os accionistas de tais classes têm direito, em conjunto, a designar tal membro adicional do conselho.

Três) Os membros do conselho são eleitos por um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Quatro) O mandato dos membros do conselho pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação da respectiva classe de accionistas. Mas salvo decisão em contrário na assembleia geral, estes não terão direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberiam até ao termo dos seus mandatos.

Cinco) Os deveres fiduciários dos membros do conselho são os que resultam da lei aplicável.

Seis) Os membros do conselho de administração são dispensados da prestação de caução pelo exercício dos seus cargos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade das reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois membros do conselho, devendo reunir, pelo menos, quatro vezes por ano e, além disso, sempre que o administrador o pedir, em todo o caso, mediante um aviso prévio por escrito de, pelo menos, três semanas.

Dois) O conselho de administração reúne, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer membro do conselho temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro do conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo membro do conselho pode ser confiada a representação de mais do que um membro do conselho.

Quatro) O conselho de administração só pode adoptar resoluções se os membros do conselho que representam cada classe de acções estiverem presentes ou representados.

Cinco) Caso não se verifique reunido o quórum deliberativo nos termos da subsecção anterior, a reunião do conselho de administração será adiada por uma semana, devendo reunir-se em segunda convocatória com a mesma ordem do dia. Se em segunda convocatória se verificar a ausência não justificada do membro do conselho representante de uma determinada classe de acções, que tenha estado ausente na primeira reunião, e que esteja também ausente quando a reunião é convocada pela segunda vez, os membros do conselho presentes deliberarão validamente.

Seis) O conselho de administração pode deliberar por escrito, fora das reuniões do conselho, se todos os membros do conselho

declararem por escrito o seu sentido de voto, em documento que (i) inclua a(s) proposta(s) a serem discutidas e (ii) que esteja devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Sete) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros do conselho presentes ou representados.

Oito) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os membros do conselho que nela tenham participado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, activa e passivamente, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do fiscal único, e em geral praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social da sociedade e que não estão reservados à assembleia geral nos termos da lei ou dos estatutos de sociedade.

Dois) Carecem de consenso de pelo menos setenta e cinco por cento de voto válido dos membros do conselho relativamente a:

- a) Alterações aos estatutos de qualquer filial da sociedade, incluindo aumentos ou reduções do capital de uma filial;
- b) Dissolução de qualquer filial;
- c) Qualquer cessão da totalidade, ou de uma parte substancial, do negócio ou dos activos de uma filial que, em combinação com cessões anteriores no ano anterior, tenham um valor de 100,000 USD, ou mais;
- d) Qualquer cessão de quaisquer quotas ou acções em qualquer filial;
- e) Qualquer empréstimo ou obrigação de locação pela sociedade ou por qualquer filial numa ou numa série de transacções relacionadas, na quantia de 100,000 USD, ou mais;
- f) Qualquer aquisição pela sociedade ou por qualquer filial de quaisquer negócios ou activos significativos de outra pessoa como uma cedência global;
- g) Qualquer decisão de iniciar, defender, dissolver, resolver ou rescindir qualquer acção legal que envolva disputas no valor de 100 000 USD, ou mais, desde que esta subsecção não governe quaisquer procedimentos legais nos quais seja parte um accionista ou um afiliado da sociedade com um accionista;
- h) Celebrar qualquer contrato por um período superior a dois anos.

Três) O conselho de administração pode, nos termos da lei aplicável, delegar parte da gestão rotineira da sociedade a uma pessoa

profissionalmente qualificada e experiente, fornecendo-lhe os poderes necessários para o efeito. Tal pessoa deverá:

- a) Agir sob a supervisão, controlo e direcção do conselho, de acordo com a autoridade determinada para si por parte do conselho; e
- b) Fazer recomendações a serem aprovadas pelo conselho relativamente à estrutura organizacional e aos requisitos de recursos humanos da sociedade, incluindo os quadros superiores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Sem prejuízo do estipulado no ponto um do artigo décimo sétimo dos presentes estatutos, a sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho, sendo obrigatória a assinatura do presidente executivo, se o houver;
- b) Pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

SECÇÃO III

Fiscal único

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fiscalização

Um) A fiscalização é da responsabilidade de um fiscal único.

Dois) O fiscal único pode ser reeleito.

Três) O fiscal único deverá ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditoria de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

As competências do fiscal único estão estabelecidas na lei aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Deveres e responsabilidades

O fiscal único tem, nos termos da lei comercial, e conforme aplicável, os mesmos deveres dos membros do conselho, respondendo nas mesmas condições pelos danos resultantes de omissão no cumprimento dos seus deveres e pelos actos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou dos presentes estatutos.

SECÇÃO IV

Disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos accionistas que, entretanto, regularão a sua liquidação em tudo quanto não estiver disposto na lei comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reserva legal

Um) Do lucro líquido do exercício são deduzidos cinco por cento do valor apurado para determinação do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social, e só pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade.

Três) Além da reserva legal, a assembleia geral pode, por proposta do conselho de administração, deliberar e reter parcela do lucro líquido para constituição das reservas de lucros e reservas de capital, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Alocação dos lucros

Juntamente com os extractos de conta, o conselho de administração apresentará à assembleia geral, de acordo com as disposições da lei comercial, uma proposta para alocação do lucro líquido do exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Pagamento de dividendos

A sociedade só pode pagar dividendos a partir da conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dividendo obrigatório

Os accionistas têm direito de receber, como dividendo obrigatório, em cada exercício, a importância que vier a ser determinada com a aplicação das regras fixadas na lei aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Remunerações dos órgãos sociais

Os membros do conselho são remunerados, ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Acesso

Até aos limites estabelecidos por lei, cada um dos accionistas terá acesso aos livros, registos e instalações da sociedade e das suas filiais, bem como direito a reunir-se com os executivos e agentes (incluindo auditores, conselheiros e operadores da sociedade), sempre que tal for razoavelmente adequado. Até aos limites estabelecidos por lei, cada accionista terá direito a fazer cópias de tais livros e registos, por sua conta, e manterá confidencialidade de tais informações, de acordo com os termos dos presentes estatutos de sociedade e de quaisquer contratos relativos a tais informações que sejam vinculativos para a sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Litígios e arbitragem

Um) No que respeita a qualquer litígio entre os accionistas e/ou a sociedade resultante ou relacionado com os presentes estatutos, incluindo, mas sem limitação, a validade, a interpretação, a execução ou cumprimento dos presentes estatutos, ou os negócios da sociedade, os accionistas e/ou a sociedade deverão, em primeiro lugar, envidar todos os esforços no sentido de resolver tal litígio através de negociações directas. Se tal resolução falhar, o litígio será resolvido, final e exclusivamente, através de arbitragem por três árbitros, nos termos das Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional em vigor no momento da arbitragem. Os accionistas, suas afiliadas, empregados, executivos, administradores, conselheiros, consultores e testemunhas especializadas deverão manter a confidencialidade relativamente ao processo de arbitragem, à decisão arbitral e a quaisquer registos feitos em conexão com o processo de arbitragem, excepto na medida em que tal seja necessário para fazer cumprir o acordo ou a decisão arbitral, para fazer cumprir outros direitos nos termos deste artigo, ou conforme exigido pela legislação aplicável.

Dois) O tribunal arbitral será composto de três árbitros, a serem nomeados pela Câmara de Comércio Internacional (CCI), de acordo com as regras da CCI em vigor no momento da arbitragem.

Três) A arbitragem terá lugar em Londres, Inglaterra, mas o presente artigo sobre arbitragem será interpretado e regido pela legislação substantiva de Moçambique. A arbitragem será conduzida na língua inglesa.

Quatro) Qualquer decisão será definitiva e vinculativa relativamente às partes e aos accionistas, sendo que a sociedade renuncia a qualquer direito de recorrer da decisão, incluindo qualquer direito de recorrer relativamente a uma questão legislativa.

Cinco) O julgamento para reconhecimento pode ser incluído na decisão arbitral em qualquer tribunal que tenha jurisdição.

Seis) Todos os custos incorridos em conexão com a arbitragem serão saldados de acordo com a decisão.

Sete) O tribunal arbitral atribuirá juros à quantia de qualquer decisão, à taxa que considerar adequada.

Oito) Os árbitros não podem atribuir danos exemplares ou punitivos, excepto no caso de danos reclamados por terceiros, pelos quais a responsabilidade seja atribuída aos accionistas.

Nove) Todos os privilégios legais reconhecidos pela lei que rege a relação de cada accionista com o seu conselho legal deverão aplicar-se e ser vinculativos em qualquer processo de arbitragem conduzido nos termos do presente artigo vigésimo nono.

Dez) O tribunal arbitral terá autoridade total para ceder reparações provisórias, incluindo ordens que atribuam custos para o não respeito pelas ordens do tribunal por parte de qualquer accionista relativamente a tais reparações. Além disso, para efeitos de um litígio relacionado apenas com o presente artigo vigésimo nono, qualquer accionista que seja uma parte na arbitragem pode solicitar a qualquer tribunal de uma jurisdição competente uma ordem provisória ou conservatória, incluindo, sem limitações, uma injunção preliminar, como apoio ao processo de arbitragem antes de feita a nomeação dos árbitros, ou solicitar uma ordem de cumprimento de medidas provisórias ou conservatórias, sendo que a solicitação de tal ordem não será considerada uma renúncia nem uma violação ao presente artigo vigésimo nono.

Está conforme.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Imo Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Dezembro de dois mil e doze, lavrada a folhas oitenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1, notária do referido cartório, que pela presente escritura pública e de harmonia com acta avulsa da assembleia geral extraordinária da referida sociedade, de vinte e um de Novembro de dois mil e doze, cede totalmente, livre de ónus ou encargos, a referida quota, pelo seu valor nominal, ao segundo outorgante. E pelo segundo outorgante, foi dito que aceita a cessão da quota, nos precisos termos aqui exarados.

Pelo representante da terceira outorgante foi dito que, na qualidade em que outorga, procede, à alteração dos artigos quarto e quinto do pacto social da sociedade, em conformidade com a deliberação tomada por unanimidade na referida assembleia geral extraordinária de vinte e um de Novembro de dois mil e doze, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas desiguais, a saber:

- a) Uma, no valor nominal de dezanove mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital da sociedade, pertencente ao sócio Mário Sérgio de Faria Lopes Barroso;

b) Outra, no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Miguel Cabral Coelho;

Outra, no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Bauhaus, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade é gerida e administrada por um ou mais administradores com ou sem remuneração, podendo ser sócios ou estranhos à sociedade, conforme for definido por deliberação dos sócios.

Dois) Fica desde já nomeado administrador Mário Sérgio de Faria Lopes Barroso, com dispensa de caução.

Três) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos da Lei para a prática de determinados actos ou categoria de actos. Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de um administrador ou procurador no âmbito dos poderes que lhe forem confiados.

Cinco) O(s) administrador(es) não pode(m) fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto ou fim, ou praticar quaisquer outros actos ou negócios que atentem contra os interesses da sociedade e dos sócios, nem obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações, constituindo tais factos, violação expressa do mandato.

E pelo terceiro outorgante foi finalmente dito que em tudo o mais permanece inalterado o clausulado do pacto social.

Está conforme.

Maputo, Dezembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Ticalala Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de sete de Dezembro de dois mil e doze, lavrada a folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N um e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à prática dos seguintes actos: i) alteração da sede social da Rua de Kassuende, número cinquenta e um, rés-do-chão, na cidade de Maputo para a Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, na mesma cidade; e ii) alteração

do número um do artigo segundo dos estatutos da sociedade, que passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, na cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Madjonidjoni Mining Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100327112, uma sociedade denominada Madjonidjoni Mining Service, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Alexandre Jonas Cossa, solteiro, natural de Maputo, residente no Bairro Ndhlavela, quarteirão três, casa número trezentos oitenta e quatro, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100591158I, emitido no dia quatro de Junho de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Baptista Romeu, casado, natural de Macupula, residente no Bairro Kongolote, quarteirão dois, casa número quatrocentos quarenta e três, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100525274P, emitido no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, em Maputo;

Terceiro: Jerónimo Alfredo Mazivila, solteiro, natural de Maputo, residente no Bairro Ndhlavela, quarteirão vinte e três, casa número mil seiscentos setenta e quatro, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100041175F, emitido no dia oito de Julho de dois mil e três, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Madjonidjoni Mining Service, Limitada, abreviadamente designada pela sigla MMS, tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo criar representações em todo território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- Consultoria, assessoria, capacitação, estudos, projectos, formação técnico-profissional sobre os diversos assuntos geológicos, mineiros, gestão e desenvolvimento comunitário e afins;
- Prospecção, pesquisa, compra, comercialização de todo tipo de minérios, pedras preciosas, semipreciosas e outras;
- A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, e constituir parcerias de cooperação e representação de outras instituições nacionais e internacionais de modo a expandir os seus produtos, ainda que tenham objectivos sociais diferentes dos da sociedade constituída;
- A sociedade poderá mediante deliberação dos sócios, associar-se a outras empresas quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesse, desde que para o efeito esteja devidamente autorizada por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de trinta mil meticais dividido pelos sócios Alexandre Jonas Cossa com o valor de oito mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital sócio Jerónimo Alfredo Mazivila com valor de doze mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital; e Baptista Romeu com o valor de dez mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital.

ARTIGO CINCO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado quantas vezes forem necessárias desde que os sócios delibere sobre o assunto. O aumento do capital em alguma circunstância poderá representar que os sócios fundadores percam a proporção da sua percentagem, sem o seu consentimento.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferências.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do mencionado direito de preferência, então, o sócio que deseje alinear a sua quota poderá fazê-lo livremente com quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos

Um) São órgãos da Madjonidjoni Mining Service, Limitada:

- a) Direcção-geral;
- b) Conselho de direcção;
- c) Assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Departamentos

Um) Os departamentos estão divididos em: departamento de administração e finanças, departamento de recursos humanos, departamento jurídico, departamento científico, departamento de tecnologias de informação e departamento de comunicação e imagem.

Dois) O director-geral tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferidos os necessários poderes de representação.

Três) O conselho de direcção será constituído pelos sócios e directores, as decisões são tomadas por comum acordo e por um voto de confiança e de exclusividade do sócio maioritário.

Quatro) Para transacções bancárias, investimentos, aumento de capital, aquisições financeiras, entrada de novos accionistas, aprovação do plano e orçamento anual, contas correntes é de responsabilidade do conselho de direcção.

Por impedimento de um dos membros do conselho de direcção poderá se emitir procuração em representação do respectivo membro.

Cinco) É vedado a qualquer funcionário ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma tais como letra a favor, fianças, vales ou abonações e entre outros relacionados.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pelos directores da sociedade nas suas áreas de actuação devidamente autorizados pela direcção-geral.

CAPÍTULO IV

Da representação da sociedade

ARTIGO NONO

Representação da sociedade

Um) A representação da MMS é assegurada pela direcção-geral, conforme deliberado em assembleia geral e, competindo ao director-geral, nomear directores para efeitos de direcção exclusiva de departamentos a eles tutelados.

Dois) A direcção-geral é constituída pelo director-geral, director financeiro, director de recursos humanos, director de tecnologias de informação e comunicação e director de comunicação e imagem.

Três) A direcção-geral é nomeada pelo conselho de direcção.

Quatro) São membros do conselho de direcção:

- a) Alexandre Jonas Cossa – director-geral da MMS;
- b) Baptista Romeu – director da sociedade MMS;
- c) Jerónimo Alfredo Mazivila – director da sociedade MMS;
- d) Samuel Paulo Homo – director de planificação e produção, representante da sociedade MMS, Limitada, e residente na República de África do Sul;
- e) Daniel Francisco Alberto – director executivo e director de tecnologias de informação e comunicação da MMS.

CAPÍTULO V

Das competências

ARTIGO DÉCIMO

Director-geral

Um) Compete ao director-geral assegurar a representação da MMS em comissões, grupos de trabalho, ou actividades em organismos nacionais e internacionais e dentro das suas competências.

Dois) Dirigir sessões de conselho de direcção, podendo para sessões dos departamentos delegar directores dos departamentos.

Três) Assegurar a preparação, dentro dos prazos legalmente estabelecidos, o relatório sobre as actividades e contas do ano anterior e submetê-los à aprovação ao conselho de direcção.

Quatro) Representar a MMS em juízo dentro e fora dele.

Cinco) Nomear, exonerar, contratar e promover os funcionários da MMS sob propostas dos órgãos respectivos.

Seis) Exercer poder disciplinar sobre todos os funcionários da MMS, em conformidade com a legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de direcção

O conselho de direcção é o órgão de consulta e deliberativo da direcção-geral do MMS, competindo-lhe pronunciar sobre:

- a) Organização técnica e administrativa, bem como a elaboração de regulamentos internos;
- b) Projectos, programas, planos de actividade, bem como a sua execução, orçamentos e relatórios anuais;

c) Elaborar os planos de desenvolvimento de carreira e estrutura de pessoal como programas de formação do pessoal do MMS;

d) É de Competência dos sócios e em reunião privada para deliberar sobre concessão, parcerias, acordos ou contratos a serem celebrados pelo MMS com outras entidades públicas e privadas de acordo com o regimento interno.

CAPÍTULO V

Do mandato

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mandato

Um) A direcção-geral é nomeada em regime de exclusividade para um mandato de três anos, renováveis quantas vezes forem necessárias.

Dois) Sem prejuízo do número anterior, os membros da direcção-geral podem exercer actividades de docência ou investigação para fins académicos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Cessação do mandato

O mandato da direcção-geral pode cessar antes do tempo, nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia do cargo;
- c) Condenação por crime doloso.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição e reuniões do conselho de direcção

Um) O conselho de direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-geral, que o preside;
- b) Sócios da sociedade, accionistas e o chefe de secretariado.

Dois) O conselho de direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que é convocado pelo director-geral para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade e, também, para a apreciação de balanços de contas do exercício findo para repartição de lucros e perdas.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mycar Zon Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100343746, uma sociedade denominada Mycar Zon Sociedade Unipessoal, Limitada.

Skander Zulqernan, solteiro, maior, natural de Sahimal-Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, residente em Maputo, na Avenida Emília Dausse, número mil trezentos vinte e seis, no Bairro Central, portador do DIRE n.º 11PK00005752M, emitido aos trinta de Setembro de dois mil e dez, Pela Direcção Nacional de Migração em Maputo.

Que, pelo presente contrato, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mycar Zon Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, no Bairro de Aeroporto, na Avenida de Angola, número noventa e um, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto: importação & exportação, venda de viaturas usadas e peças.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social e pertencente a único sócio Skander Zulqernan.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quota

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Skander Zulqernan, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução. Bastando uma assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Electromed Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100344106, uma sociedade denominada Electromed Sociedade Unipessoal, Limitada.

Omar Abdurramane Janfar, solteiro, maior, natural de Nacala-Porto, residente em Matola, Bairro do Infulene A, quarteirão trinta e um, casa número trinta e quatro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102290141, emitido em Maputo pela Direcção de Identificação Civil, aos quinze de Agosto de dois mil e doze.

Que, pelo presente contrato, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Electromed Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Matola, Bairro do Infulene A, quarteirão trinta e um, casa número trinta e quatro, podendo, por deliberação, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de comércio geral com importação & exportação:

Único. A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Omar Abdurramane Janfar.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Omar Abdurramane Janfar, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, bastando uma assinatura, para obrigar a sociedade.

O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Balanco e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Disposições finais

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do unico sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Lei aplicável

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bauhaus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Maio de dois mil e seis, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL18468, uma sociedade denominada Bauhaus, Limitada.

I. Entidade sujeita a registo comercial:

Bauhaus, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 18468, a folhas trinta e cinco do Livro C traço quarenta e seis, com a data de treze de Junho de dois mil e seis, com o capital social de cinquenta mil meticaís, e titular do NUIT 400142844.

II. Cessão de quota entre:

Cedente: Bauhaus, Limitada, sociedade comercial por quotas de direito moçambicano, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 18468, a folhas trinta

e cinco do livro C traço quarenta e seis, com a data de treze de Junho de dois mil e seis, com o capital social de cento e cinquenta mil meticaís, e titular do NUIT 400142844, representada por Mário Sérgio de Faria Lopes Barroso, na qualidade de gerente/administrador da sociedade, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária de vinte e um de Novembro de dois mil e doze; e

Adquirente: Mário Sérgio de Faria Lopes Barroso, divorciado, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 1101000049411, emitidos a vinte e nove de Outubro de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, e titular do NUIT 101794785, residente em Maputo, na Avenida Kim IL Sung; e

Adquirente: Georgina Maria Mahumane Monjane, casada, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100319272A, emitido pela Direcção de Identificação civil de Maputo, em oito de Julho de dois mil e dez, válido até oito de Julho de dois mil e quinze, residente na cidade da Matola.

É celebrado e reciprocamente aceite de boa -fé, a seguinte cessão de quota:

Um) A cedente, a sociedade Bauhaus, Limitada, acima identificada, é titular de uma quota no seu próprio capital social no valor nominal de quarenta e cinco mil meticaís, correspondente a noventa por cento do referido capital social.

Dois) Por este documento, e em cumprimento do deliberado na assembleia geral extraordinária de vinte e um de Novembro de dois mil e doze, da sociedade Bauhaus, Limitada, a ora cedente, procede à divisão da referida quota em duas quotas desiguais, a saber: uma no valor nominal de quarenta e dois mil e quinhentos meticaís, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, que cede, livre de ónus ou encargos, e pelo seu valor nominal, a Mário Sérgio de Faria Lopes Barroso; e outra no valor nominal de dois mil e quinhentos meticaís, correspondente a cinco por cento do capital social, que cede, livre de ónus ou encargos, e pelo seu valor nominal, a Georgina Maria Mahumane Monjane, ora adquirentes.

Três) Os adquirentes aceitam a presente cessão, nos precisos termos aqui exarados.

III. Alteração parcial do pacto social:

Mário Sérgio de Faria Lopes Barroso, na qualidade de representante da sociedade Bauhaus, Limitada, outorga, nos termos do número quatro do artigo cento setenta e seis do Código Comercial vigente, o presente documento particular de alteração parcial do pacto social, em conformidade com a deliberação da assembleia geral extraordinária da referida sociedade, devinte e um de Novembro de dois mil e doze, que aprovou por unanimidade

a alteração dos artigos quarto e quinto do pacto social, os quais passarão a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticaís, dividido em duas quotas desiguais, a saber:

- a) Uma no valor nominal de quarenta e dois mil e quinhentos meticaís, equivalente a oitenta e cinco por cento do capital da sociedade, pertencente ao sócio Mário Sérgio de Faria Lopes Barroso;
- b) Uma no valor nominal de cinco mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Miguel Cabral Coelho; Outra, no valor nominal de dois mil e quinhentos meticaís, equivalente a cinco por cento do capital da sociedade, pertencente à sócia Georgina Maria Mahumane Monjane.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade é gerida e administrada por um ou mais administradores com ou sem remuneração, podendo ser sócios ou estranhos à sociedade, conforme for definido por deliberação dos sócios.

Dois) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos da lei para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de um administrador ou procurador no âmbito dos poderes que lhe forem confiados.

Quatro) O(s) administrador(es) não pode(m) fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto ou fim, ou praticar quaisquer outros actos ou negócios que atentem contra os interesses da sociedade e dos sócios, nem obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações, constituindo tais factos, violação expressa do mandato.

Em tudo o mais permanecem em vigor as restantes disposições do pacto social.

Os outorgantes foram advertidos da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na Conservatória do Registo das Entidades Legais, no prazo de noventa dias, após assinatura perante o notário.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

RL Consultoria & Comunicação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL1003337053, uma sociedade denominada RL Consultoria & Comunicação, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Leonilda Adelino António Sanveca Muatiacale, solteira, maior, natural de Changara, Tete, residente em Maputo, Bairro da Malanga, Avenida Josina Machel, número oitocentos sessenta e sete, segundo andar, flat-zero sete, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100034742P, emitido no dia trinta de Dezembro de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo: Raúl Meneses Chambote, solteiro, maior, natural de Mutarara, Tete, residente em Maputo, Bairro Central B, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil oitocentos trinta e sete, primeiro andar, flat traço cento e quatro, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010006989M, emitido no dia nove de Fevereiro de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de RL Consultoria & Comunicação, Limitada, e tem a sua sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de avaliação de impacto de projectos, planificação estratégica, capacitação em recursos humanos e execução de projectos de investigação nas áreas de ciência política, relações internacionais, conflitos laborais, comunicação corporativa/institucional, comunicação para o desenvolvimento, jornalismo, relações públicas, *marketing*, publicidade e propaganda.

Dois) A sociedade poderá também desenvolver outras actividades como formação especializada de curta duração, assessoria de direcção, assessoria em imagem e marketing político, elaboração e produção de campanhas políticas-eleitorais, elaboração de políticas e estratégias de comunicação corporativa, criação de projectos de comunicação visual; criação e produção de vídeos empresariais e institucionais; avaliação de campanhas publicitárias; criação de projectos de design gráfico e edição de publicações.

Três) A sociedade poderá ter participações financeiras noutras sociedades, desde que devidamente autorizada e os sócios assim deliberarem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios Leonilda Adelino António Sanveca Muatiacale com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital; e Raúl Meneses Chambote com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Leonilda Adelino António Sanveca Muatiacale.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, duas vezes por ano, para apreciação, aprovação do plano de orçamento. Do balanço, relatórios e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

CAPÍTULO III

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilidade de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

TIEL Moçambique – Transportes e Logística, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100348853, uma sociedade denominada TIEL Moçambique – Transportes e Logística, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: Jorge Humberto Mendes Alves, de nacionalidade portuguesa, maior, casado, em regime de separação de bens, residente em Portugal, titular do Passaporte n.º M314049, válido até seis de Setembro de dois mil dezassete;

Segundo: Nelson Guerreiro Martins Casquilho, de nacionalidade portuguesa, maior, casado, em regime de separação de bens, residente em Portugal, titular do Passaporte n.º J665278, válido até vinte e nove de Julho de dois mil e treze, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de TIEL Moçambique – Transportes e Logística, Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil duzentos setenta e sete, résdochão, Maputo, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços:

- a) Transporte rodoviário de mercadorias, nacional e internacional, com características de serviço regular ou ocasional, por meio de camiões ou veículos similares (reboques, semi-reboques, camiões-cisterna, veículos sob temperatura dirigida, etc.);
- b) Armazenagem de mercadorias por conta de terceiros, sujeitas ou não, a conservação pelo frio;

- c) Exploração de instalações de armazenagem (depósitos, entrepostos, silos, armazéns, armazéns frigoríficos, e similares) para qualquer tipo de mercadoria, como actividade complementar do transporte de mercadorias em trânsito. Inclui a actividade de armazenagem não frigorífica de mercadorias por conta de terceiros;

- d) Outras actividades de logística.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondendo a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a Jorge Humberto Mendes Alves;
- b) Outra quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondendo a vinte e cinco por cento do capital social pertencente a Nelson Guerreiro Martins Casquilho

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo. Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, dois votos por cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota ou quotas de sócio.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por dois administradores, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo desde já, autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) A assembleia geral na qual forem designados os administradores, fixar-lhes-á remuneração bem como a caução que devam prestar ou dispensá-la.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- Assinatura de um único administrador para transacções que não excedam duzentos cento mil meticais;
- Assinatura conjunta de dois administradores;
- Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um administrador, quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, de carácter geral.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO III

Da exoneração e destituição dos sócios

SECÇÃO I

Da exoneração e destituição dos sócios

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- Prestações suplementares de capital;
- Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- A transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir:

- O sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- O sócio que viole a obrigação de não concorrência, pagando a quota pelo seu valor nominal.

SECÇÃO II

Da obrigação de não concorrência

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os sócios ficam obrigados gratuitamente a não exercer em Moçambique actividade concorrente com a da sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO I

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

SECÇÃO II

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

IMOHDR – Sociedade Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Diogo Miguel Gomes Carvalho e Hortense Isabel Pereira Ramalho de Carvalho, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada IMOHDR – Sociedade Imobiliária, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de IMOHDR – Sociedade Imobiliária, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do contrato particular de constituição de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Condomínio Quinta Avenida, número vinte e dois, Bairro Triunfo, em Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Compra e venda de imóveis, gestão imobiliária com serviços de intermediação, construção, promoção, comercialização e ou, arrendamento de empreendimentos imobiliários e demais actividades conexas ao ramo imobiliário;
- b) Comércio geral, importação e exportação;
- c) Construção civil.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Tres) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Diogo Miguel Gomes Carvalho;
- b) Outra quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Hortense Isabel Pereira Ramalho de Carvalho.
- c) Os sócios são casados entre si no regime da separação total de bens.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida e não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou gerentes, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, ou mandatário que seja advogado, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo imobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo imobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade e as deliberações sobre as matérias referidas nas alíneas f) e g) do precedente artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, por mandatos de quatro anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um dos gerentes nomeados, excepto no caso de ser nomeado gerente único.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados gerentes ambos os sócios, obrigando-se a sociedade com a assinatura de qualquer um deles.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

MSC – Mozambique Safety Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Dezembro de dois mil e doze, exarada a folhas três a cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação MSC – Mozambique Safety Company, Limitada.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura da sua constituição, regendo-se pelo presente estatuto e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Mão-Tse-Tung, número quinhentos noventa e um traço cento e nove, primeiro andar.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser deslocada para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Fornecimento de equipamentos, materiais e soluções tecnológicas de protecção no trabalho;
- b) Segurança electrónica;

- c) Electricidade;
- d) Prestação de serviços de manutenção e reparação de aparelhos audiovisuais e de entretenimento;
- e) Comercialização de aparelhos audiovisuais e de entretenimento;
- f) Importação e exportação;
- g) Gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

Dois) A sociedade pode, por deliberação dos sócios, estender o seu objecto social a outros ramos de actividade desde que obtenha as respectivas licenças.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares ou subsidiárias ao objecto principal ou de qualquer outro ramo desde que seja permitido por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) EME Investimentos, S.A., com uma quota de noventa mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Licungo – Sociedade de Desenvolvimento, Limitada, com uma quota de trinta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que deverá fixar os juros e as demais condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros na proporção das suas quotas.

Três) O sócio que pretenda realizar a cessão de quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o

projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou por dissolução, insolvência ou falência do titular ou por qualquer outra forma deixar de estar legalmente disponível para o seu titular.

Dois) A sociedade pode amortizar as quotas se à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não for inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) O preço de amortização será apurado com base no último balanço contabilístico aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos ou, em alternativa, por um valor acordado entre as partes.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução dos sócios)

Em caso de dissolução de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos representantes do sócio em processo de dissolução, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo presidente da administração ou pelos sócios em representação de pelo menos dez por cento do capital social e mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com uma antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências da assembleia geral)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, para além de outros que a lei indique:

- a) A nomeação e a exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital bem como de suprimentos;
- d) A exclusão de sócios;
- e) A alteração dos estatutos;
- f) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- g) Aprovação do balanço e o relatório de contas;
- h) Aprovar a concessão de créditos e a obtenção de créditos junto dos bancos comerciais ou de terceiros;
- i) A constituição de novas sociedades ou participar em sociedades já constituídas, pela via de aquisição de acções ou outros títulos;
- j) Participação em consórcios ou sindicatos;
- k) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- l) Oneração da sociedade para além de actos de gestão comercial;
- m) Remuneração dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quorum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital, as deliberações sobre a contracção de empréstimos acima dos necessários para a gestão corrente da sociedade, modificação de estatutos, a dissolução da sociedade, a renúncia ao direito de preferência pela sociedade, ou que se traduzam em qualquer aquisição ou cessão de activos ou de quotas em outras sociedades que sejam essenciais para a sociedade ou qualquer alteração material à natureza das actividades da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, são exercidos por um conselho de administração composto por três administradores, designadamente, o presidente do conselho de administração e dois administradores executivos, ficando nomeados desde já por um período de três anos consecutivos, podendo ser reeleitos por igual período.

Dois) O presidente do conselho de administração não tem voto de qualidade.

Três) Cabe à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e em especial:

- a) Abrir e movimentar contas bancárias, assinando e endossando os respectivos cheques;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis uma vez obtido o consentimento da assembleia geral, quando necessário;
- d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- e) Executar o plano de investimentos aprovado pela assembleia geral;
- f) Orientar a actividade da sociedade;
- g) Submeter à assembleia geral os planos de desenvolvimento, de financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles seja necessário introduzir por força da evolução dos negócios.

Quatro) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos, ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Cinco) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura conjunta de dois administradores, ou da assinatura de um ou mais mandatários nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e as outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios pela proporção das suas quotas, após o pagamento integral dos suprimentos ou prestações acessórias realizadas pelos sócios.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *llegível*.

Mozambique Sun, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e doze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada, Mozambique Sun, S.A., com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Mozambique Sun, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil quinhentos quarenta e nove, terceiro andar direito, em Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- a) O comércio geral, incluindo o exercício da actividade de importação e exportação das respectivas mercadorias;
- b) Instalação e exploração de estâncias turísticas (exploração de estabelecimentos hoteleiros);
- c) Fomentação de mergulho e pesca desportiva;
- d) Aluguer de barcos de recreio;
- e) Importação de equipamentos e insumos para a indústria hoteleira;
- f) Estudo e elaboração de projectos turísticos;
- g) Formação técnico-profissional nas áreas de turismo;
- h) Consultoria, assessoria e assistência técnica a empresas;
- i) Exploração de desportos náuticos;
- j) Compra, venda e aluguer de embarcações de recreio e equipamento de desporto náutico;
- k) Passeios turísticos, pesca desportiva e outras actividades marítimas;
- l) Reparação e restauração mecânica e estrutural de barcos, embarcações e outros equipamentos marítimos;
- m) Organização de regatas e outras competições de motonáutica, desde que autorizada para o efeito;
- n) Criação de escolas desportivas de vela, mergulho e outras actividades relacionadas com o objecto social da sociedade; e
- o) A prestação de serviços conexos ou outras actividades acessórias ou necessárias à concretização do seu objecto.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

Três) A sociedade pode explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria com exportação e importação, permitido por lei, que a Assembleia Geral decida e para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, prestações suplementares e acessórias, suprimentos

ARTIGO QUINTO

(Capital social, aumento e redução)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sete milhões e quinhentos mil meticais e está dividido e representado por setenta e cinco mil acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido, mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto a qual fixa, entre outros aspectos, a modalidade e o montante do referido aumento, assim como os termos da sua subscrição e os prazos de realização de novas participações de capital do mesmo decorrente.

Três) Excepto se de outro modo for deliberado pela Assembleia Geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados, correndo os encargos resultantes dessa conversão por conta do accionista requerente.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de dez, cem, mil múltiplos de mil até dez mil acções.

Três) Os títulos, provisórios ou definitivos, representativos das acções, contem a assinatura de dois administradores (sendo um deles obrigatoriamente o presidente do Conselho de Administração) que podem ser apostas por chancela ou por outro meio de impressão e são a todo o tempo substituíveis por agrupamentos de divisão.

Quatro) A sociedade poder adquirir acções próprias, dentro dos limites da lei.

Cinco) As acções são divididas em séries: A e B, designadamente:

- a) As acções da série A pertencem aos accionistas fundadores da sociedade, sendo livremente transmissíveis entre si e gozam do direito de preferência na aquisição de acções em caso de aumento de capital;
- b) As acções da série B resultam da transmissão das acções da série A, salvo se forem transmitidas a favor de portadores da série A.

ARTIGO SÉTIMO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissibilidade das acções)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da Assembleia Geral. Adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Três) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Quatro) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao presidente do Conselho de Administração, por carta dirigida ao mesmo (a notificação de venda), os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir (as acções a vender), o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Cinco) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o presidente do Conselho de Administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;

b) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção, por escrito, ao presidente do Conselho de Administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o presidente do Conselho de Administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de trinta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do Conselho de Administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o Presidente do Conselho de Administração deverá imediatamente informar o presidente da Assembleia Geral de tal facto para que este convoque uma Assembleia Geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a Assembleia Geral não se realizar no prazo de trinta dias após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue no prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de trinta dias para a realização da Assembleia Geral.

Nove) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na Notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

Dez) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada ou a outro sócio da Sociedade. Neste caso, o transmitente deverá notificar o Presidente do Conselho de Administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Onze) Para os efeitos deste artigo, uma “Afiliada” significa uma sociedade ou qualquer outra entidade:

- a) Na qual um dos sócios da sociedade detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na

assembleia geral de sócios ou órgão equivalente, ou seja titular de mais de cinquenta por cento dos direitos que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade, ou, ainda que, detenha direitos de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;

b) Que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente de qualquer dos sócios da sociedade, ou que detenha o poder de direcção e controlo sobre quaisquer destas; ou

c) Na qual, a maioria absoluta de votos na respectiva Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente, ou os direitos que conferem o poder de direcção sobre a sociedade ou entidade, sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente de um dos sócios da sociedade, ou que detenha direito de direcção ou controlo sobre qualquer destas.

Doze) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa-fé.

Treze) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO NONO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o presidente do Conselho de Administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do Conselho de Administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da Assembleia Geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da Assembleia Geral deverá convocar a Assembleia Geral prevista no número anterior para que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo oitavo ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo nono;

b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;

c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;

d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da Assembleia Geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) São permitidas prestações suplementares ou prestações acessórias de capital.

Dois) A prestação de suprimentos depende da deliberação da Assembleia Geral que fixa as condições de sua celebração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é composta por todos os accionistas com direito de voto.

Dois) Apenas os accionistas que detenham acções que representem no mínimo dez por cento do capital da sociedade poderão votar nas reuniões da Assembleia Geral. Os accionistas sem direito de voto não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade.

Três) Os accionistas que não possuam a percentagem mínima de acções exigida nos termos do número anterior, podem agrupar-se

de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só deles, cuja identidade é indicada em carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a assinatura reconhecida notarialmente de todos os representados.

Quatro) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a Assembleia Geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção enviada, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião, para as moradas previamente indicadas pelos accionistas para o efeito.

Três) O Conselho de Administração, o Fiscal Único ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a mais de vinte e cinco por cento do capital social podem requerer a convocação de uma Assembleia Geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas com direito de voto estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A Assembleia Geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da Assembleia Geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A Assembleia Geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Haverá dispensa de reunião da Assembleia Geral se todos os accionistas com direito de voto manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a Assembleia Geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aprovação do balanço de contas;
- c) Eleição e substituição dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Fiscal Único;
- d) Prestação de suprimentos;
- e) Aquisição de participações sociais noutras sociedades comerciais;
- f) Aumento e/ou redução do capital social da sociedade;
- g) Alienação e oneração de imóveis;
- h) Nomeação de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- i) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um Conselho de Administração, composto por um número mínimo de três e máximo de sete administradores, que podem ser ou não accionistas, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) A Assembleia Geral designa, de entre os membros do Conselho de Administração, o seu Presidente, o qual tem voto de qualidade.

Três) O número de administradores que em cada momento deva compor o Conselho de Administração e a duração do respectivo mandato será definido pela Assembleia Geral, devendo sempre ser um número ímpar.

Quatro) Os administradores mantêm-se nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a Assembleia Geral delibere destituí-los.

Cinco) Compete à Assembleia Geral definir a modalidade e o montante da caução que deve ser prestada por cada um dos administradores ou, se assim o entender, dispensá-los de tal prestação.

Seis) É permitida a representação entre os administradores para participar nas reuniões, mediante simples carta dirigida ao presidente, que não pode ser utilizada mais do que uma vez.

Sete) O Conselho de Administração pode constituir mandatários ou procuradores da sociedade, fixando os limites dos respectivos poderes

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

Um) O Conselho de Administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à Assembleia Geral.

Dois) Compete, em especial, ao Conselho de Administração:

- a) Elaboração do relatório anual da Sociedade, o balanço e contas, bem como a proposta de aplicação dos resultados de cada exercício a submeter à apreciação da Assembleia Geral;
- b) Execução e cumprimento das deliberações da Assembleia Geral;
- c) Representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em processos;
- d) Delegação dos poderes que entender necessário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que necessário. As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da sociedade em Maputo, excepto se os administradores decidirem reunir noutro local.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por dois Administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, quinze dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do Conselho de Administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) O Conselho de Administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do Conselho de Administração que tenham estado presentes. Os membros do Conselho de Administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres do presidente do Conselho de Administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o Presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Direcção executiva)

Um) Por deliberação do Conselho de Administração poderá ser designado um director-geral responsável pela gestão corrente da sociedade, devendo a designação fixar os poderes que lhe serão conferidos.

Dois) O director-geral terá as seguintes responsabilidades:

- a) Preparar, negociar e assinar acordos dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração;
- b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da Sociedade, bem como as suas participações sociais noutras sociedades;
- c) Contratar, demitir ou exercer outros poderes disciplinares em relação aos empregados, prestadores de serviços e colaboradores da sociedade;
- d) Abrir e encerrar contas bancárias;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto activa como passivamente, com poderes para instaurar acções, delas desistir, confessar ou transigir;

- f) Preparar um relatório mensal das actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessários, indicadores de resultados, e submetê-lo ao Conselho de Administração.

Dois) Poderá ser definida uma remuneração para o director-geral, conforme vier a ser deliberado pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direitos dos administradores)

Os Administradores executivos poderão ter direito a uma remuneração mensal e os administradores não executivos poderão ter direito a senha de presença, conforme vier a ser deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração;
- Pela assinatura do director-geral, no âmbito dos poderes que lhe vierem a ser conferidos pelo Conselho de Administração;
- Pela assinatura conjunta de quaisquer dois administradores e do presidente do Conselho de Administração;
- Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO III

Do Fiscal Único

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

O Fiscal Único é eleito pela Assembleia Geral por um período de um ano, podendo ser reeleito.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o Fiscal Único terá o direito de levar ao conhecimento do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- Nos casos previstos na lei; ou
- Por deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela Assembleia Geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Contas Bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em seu nome, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo Conselho de Administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos accionistas, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura das pessoas que obrigam a sociedade, nos termos do disposto no número três do artigo vigésimo oitavo

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Omissões)

Os casos omissos serão supridos pelas disposições constates no Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, catorze de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

Letsema, limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por documento particular de nove de Agosto de dois mil e doze, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Letsema, Limitada, devidamente registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100316919, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma, duração e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Letsema, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil quinhentos e noventa e um, terceiro andar, esquerdo, Maputo, Moçambique.

Três) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O objecto social da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- Exploração mineira;
- Importação e exportação de mineiras;

- c) Transporte rodoviário de carga, de passageiros e de correio de âmbito nacional e regional;
- d) Prestação de serviços de intermediação e de serviços conexos as actividades acima descritas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Marcelino Eurico Sales Lucas; e
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Armando Júlio Sales Lucas.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota, à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas, aos sócios, prestações suplementares na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral, devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre sócios e entre sócios e qualquer outra sociedade que (i) detenha ou controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente (ii) seja detida ou controlada, directa ou indirectamente, pelo sócio cedente, ou (iii) seja detida ou controlada por quem controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente doravante designadas por Afiliadas) é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a

terceiros, que não sejam Afiliadas, está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Três) O consentimento escrito da sociedade depende:

- i) Da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte deste artigo;
- ii) De o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade; e
- iii) Do acordo, por escrito, do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Quatro) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, excepto no caso de cessão a favor das suas afiliadas.

Cinco) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à Sociedade, por meio de carta registada ou fax, enviados para as moradas dos sócios, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas, à referida carta registada, cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação, por escrito, à sociedade e ao cedente, deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta registada referida no número anterior deste artigo. O preço da cessão deverá ser pago na data da cessão ou noutra data acordada. As quotas serão cedidas, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos. No mesmo prazo de trinta dias, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios, a Sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta. Caso a Sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota, e esta tenha sido detida, durante mais de três anos, pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Sete) Durante aquele período de trinta dias, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Oito) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar, por escrito, a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no número seis supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir, ao potencial cessionário identificado na carta referida no número cinco supra, a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da citada carta registada.

Nove) Decorrido o prazo de trinta dias referido no número anterior deste artigo, sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência, pelos sócios, deixa de produzir efeitos, e o cedente deverá dar, de novo, cumprimento ao disposto nos números anteriores, caso pretenda ceder a referida quota.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão e amortização ou aquisição de quotas

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade, nos seguintes casos doravante causas de exclusão:

- i) Início de procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio;
- ii) ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- iii) se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou
- iv) venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da Sociedade, por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão, deverá imediatamente notificar a Sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior, ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao respectivo sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias, a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelo comprador da quota. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

Exoneração e amortização ou aquisição de quotas

Um) qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade, caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro doravante causa de exoneração.

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade, notificará a sociedade, por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e de amortizar a quota doravante notificação de exoneração. No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será cedida, livre de quaisquer ónus ou encargos, e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de aquisição da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, dentro de trinta dias após a notificação da exoneração. Não havendo tal acordo, o valor será fixado por um perito, seleccionado pelo conselho de administração. Este perito deverá ser especializado neste tipo de actividades, e a sua decisão será vinculativa. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Quotas próprias

No caso de a sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito a novas quotas, no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO

Ónus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta registada ou fax enviados para a sede da sociedade, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transação subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral, para a deliberação referida no ponto um do presente artigo, será convocada no prazo de quinze dias, a contar da data de recepção da referida carta registada ou fax.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são assembleia geral de sócios, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário. O presidente da mesa da assembleia geral e o secretário da assembleia geral são eleitos para mandatos renováveis de três anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos, ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício

do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer administrador, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou fax, com a antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião e outros elementos constantes na lei.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, nos termos da lei.

Cinco) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral, se todos os sócios manifestarem, por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A indicação do sentido de voto dos sócios, em cada ponto da ordem de trabalhos, aposto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei, ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual da administração e do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da Sociedade, conforme definidas pelo conselho de administração;
- d) A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- e) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- f) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;

- g) Aumento ou redução do capital social;
- h) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- i) Aprovar a nomeação de mandatários da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais são nomeados;
- j) A exclusão de um sócio;
- k) Amortização de quotas;
- l) Consentimento da sociedade quanto a cessões de quotas; e
- m) Aprovação da nomeação anual de auditores externos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho de administração

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por três administradores eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos por mandatos de dois anos renováveis, ou até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Cada administrador terá um voto em todas as matérias levadas a conselho de administração.

Quatro) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões e Deliberações

Um) O conselho de administração reunirá pelo menos três vezes por ano, ou sempre que se mostrar necessário. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade, em Maputo, excepto se os administradores decidirem reunir-se noutro local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo director-geral da sociedade, por carta, correio electrónico ou fax, com uma antecedência de, pelo menos, quatro dias relativamente à data agendada para a sua realização.

Três) O conselho de administração pode validamente deliberar quando, pelo menos, dois administradores estejam presentes. Caso não exista quórum no dia da reunião, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração deverão ser aprovadas por maioria simples.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes, bem como pelo presidente do conselho de administração. Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta, confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Poderes

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Director-geral

O conselho de administração designará, de entre os seus membros, um director-geral responsável pela gestão corrente da sociedade, a quem serão conferidos os poderes e competências que o conselho de administração venha a decidir.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director-geral, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos pelo conselho de administração;
- b) Pelas assinaturas conjuntas de um administrador e de um procurador da sociedade, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Fiscal Único, que será uma sociedade de auditoria independente.

Dois) Esta sociedade de auditoria independente será nomeada por indicação dos sócios, em assembleia geral ordinária, por um mandato renovável de dois anos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Exercício e contas do exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil, sem prejuízo de se poder adoptar um período de tributação diferente, desde que aprovado pelos sócios e pelas autoridades competentes.

Dois) O conselho de administração deverá preparar e submeter a aprovação da assembleia geral, o relatório anual da administração e o balanço e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Três) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral até aos primeiros três meses seguintes ao final de cada exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Liquidação

Um) A liquidação será extra-judicial, em conformidade com o que seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio/sócios, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie, pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Auditorias e informação

Um) Os sócios e os seus representantes, devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio, têm o direito de examinar e de obter fotocópias dos livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito, com dois dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito, o acesso aos livros e registos da sociedade.

Está conforme.

Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo.

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ground Zero , Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas dezanove a folhas vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze,

licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Arténio Victorino Palmira e Andre Stephanus Visser, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Ground Zero, Limitada com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número duzentos e trinta e um, Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Ground Zero, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede Avenida Vinte e Quatro, número duzentos e trinta e um, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto intermediação e gestão de participações.

Dois) O objecto da sociedade inclui ainda:

- a) Prestação de serviços;
- b) imobiliária;
- c) a importação de bens, equipamentos, materiais informáticos e outros necessários para prossecução das suas actividades;
- d) o desenvolvimento de outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode ainda adquirir e gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelo conselho de administração.

Cinco) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir, gerir e alienar participações ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em conselho de administração e obtidas as devidas autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de dez mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinco mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Arténio Victorino Palmira;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Andre Stephanus Visser.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos três quartos do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria absoluta do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e transmissão de quotas carece de autorização prévia dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) no caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) no caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base na avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano nos três meses seguintes ao termo do ano financeiro da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral ordinária e extraordinária serão convocadas pelo presidente do conselho de administração com a antecedência mínima de quinze dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral ordinária e extraordinária deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem

reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados todo o capital social. Se não houver quorum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada dentro dos vinte dias seguintes, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Fusão, cisão, transformação e liquidação voluntária ou dissolução da Sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade;
- c) Aquisição de quotas pela própria sociedade;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Aquisição de participações sociais em outras sociedades que tenham objectivos diferentes ou que sejam reguladas por legislação especial;
- f) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- g) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América;
- h) A celebração de quaisquer compromissos que assumam obrigações incluindo aquisição de activo que tenha um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos

da América, excepto nos casos de suprimentos os quais serão aprovados pela administração;

- i) A designação dos auditores da sociedade;
- j) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- k) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por um Conselho de Administração composto pelos sócios.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar o administrador da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da Sociedade.

Três) Os sócios poderão ainda nomear administradores alternativos para os casos em que o administrador a que este substitui esteja impedido.

Quatro) O administrador é designado por períodos de três anos renováveis.

Cinco) Pessoas que não sejam sócias não podem ser designadas administradores da Sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica.

Nove) O administrador inicial da sociedade, com um mandato de três anos renováveis é Arténio Palmira.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais

amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda à administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á quatro vezes por ano sendo as datas das reuniões marcadas adiantadamente na primeira reunião do conselho de administração ou informalmente sempre que necessário.

Dois) Os administradores deverão na primeira reunião de cada ano nomear dentre eles, o Presidente do conselho de administração o qual não terá voto de qualidade.

Três) Qualquer administrador pode a qualquer momento convocar uma reunião do conselho de administração.

Quatro) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de sete dias úteis, por escrito, excepto em casos urgentes em que se deverá usar um prazo mais curto que será determinado pelo conselho de administração.

Cinco) A convocatória deverá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Seis) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Sete) O conteúdo da convocatória será preparada pelo presidente do conselho de administração, administrador ou sócio que fizer a convocação, podendo qualquer administrador dando um prazo razoável, solicitar ao presidente do conselho de administração e aos outros administradores o adicionamento de algum assunto à agenda da reunião.

Oito) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Nove) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por unanimidade de votos dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

Um) O conselho de administração só pode deliberar quando estejam presentes pelo menos dois administradores.

Dois) Se o quórum não estiver presente nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião será adiada para uma data dentro dos sete dias seguintes à mesma hora e no mesmo local, e caso esse dia não seja um dia útil, a reunião ficará marcada para o próximo dia útil.

Três) Se na nova data o quórum não estiver reunido nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião terá lugar com os administradores presentes e considerado quorum constituído para o efeito.

Quatro) Os administradores poderão participar nas reuniões do conselho de administração através de vídeo conferência, conferência telefónica, skype ou qualquer outro meio visual ou de audio e serão considerados como tendo estado fisicamente presente na reunião e o quórum, como tal, constituído.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

c) Pela assinatura do director geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- a) demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- c) permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos juntamente com o parecer prévio dos auditores da sociedade para apreciação e aprovação dos sócios.

Cinco) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

OMZ Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100349841, uma sociedade denominada OMZ Solutions, Limitada, entre:

Nguyen Tan Quy, natural de Gia Lai - Vietname, de nacionalidade vietnamita, portador do DIRE n.º 11VN00041913Q, emitido a cinco de Outubro de dois mil e doze, na cidade de Maputo, residente no Bairro Central, Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil e cento e setenta, cidade de Maputo;

Nguyen Dúc Tín, natural de Dong Tap - Vietname, de nacionalidade vietnamita, portador do DIRE n.º 11VN00037807I, emitido a cinco de Julho de dois mil e doze, na cidade de Maputo, residente no Bairro Central, Avenida Paulo Samuel Kankhomba número mil cento e setenta, cidade de Maputo;

Nguyen Thanh Trung, natural de Ha Noi - Vietname, de nacionalidade vietnamita, portador do DIRE n.º 11VN00019515N, emitido a sete de Maio de dois mil e doze, na Cidade de Maputo, residente no Bairro Central, Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil cento e setenta, cidade de Maputo;

Vu Gia Luyen, natural de Hung Yen - Vietname, de nacionalidade vietnamita, portador do DIRE n.º 11VN00018292P, emitido a

sete de Maio de dois mil e doze, na cidade de Maputo, residente no Bairro Central, Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil e cento e setenta, cidade de Maputo;

Lai Quang Tung, natural de Vietname, de nacionalidade vietnamita, portador do DIRE n.º 11VN00042616B, emitido a doze de Novembro de dois mil e doze, na cidade de Maputo, residente no Bairro Central, Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil e cento e setenta, cidade de Maputo;

Phan Van Quang, natural de Nghe An - Vietname, de nacionalidade vietnamita, portador do DIRE n.º 11VN00036311F, emitido a dezoito de Maio de dois mil e doze, na cidade de Maputo, residente no Bairro Central, Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil e cento e setenta, cidade de Maputo; e

Almerino Milton Zefanias Novais, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100262240J, emitido a dois de Agosto de dois mil e onze, na cidade de Maputo.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação OMZ Solutions, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número quinhentos e quarenta e três barra dezoito, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- Prestação de serviços de apoio, assistência técnica, consultoria, coordenação, e formação no

domínio tecnológico como *web hosting*, hospedagem de *e-mail*, VPS, servidor de dados, serviço de armazenamento *online*, *website design*, serviços de registo, gestão de nomes de domínio (domínio); prestação de serviços, soluções de software, integração de sistemas, outsourcing, serviços de conteúdo digital, serviços de Internet de banda larga, serviços de circuitos alugados;

b) Construção e operação de sistemas de negociação electrónica, portal electrónico.

c) Venda de material informático, de escritório e consumíveis, softwares diversos, e outros produtos de telecomunicações

d) Comércio por grosso e a retalho de produtos tecnológicos;

e) Imobiliária, nomeadamente, exploração, gestão e arrendamento de imóveis, venda de imóveis, intermediação nas operações de compra e venda de imóveis, entre outras;

f) Prestação de serviços em geral;

g) Importação e exportação de produtos, incluindo equipamentos e materiais necessários para as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de vinte e cinco mil metcais, encontrando-se dividido em sete quotas, distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota de quatro mil metcais, correspondente a dezasseis ponto, três por cento do capital social, pertencente ao senhor Nguyen Tan Quy;

b) Uma quota de quatro mil metcais, correspondente a dezasseis ponto, três por cento do capital social, pertencente ao senhor Nguyen Dúc Tín;

- c) Uma quota de quatro mil meticais, correspondente a dezasseis, três por cento do capital social, pertencente ao senhor Nguyen Thanh Trung;
- d) Uma quota de quatro mil meticais, correspondente a dezasseis ponto, três por cento do capital social, pertencente ao senhor Vu Gia Luyen;
- e) Uma quota de quatro mil meticais, correspondente a dezasseis ponto, três por cento do capital social, pertencente ao senhor Lai Quang Tung;
- f) Uma quota de quatro mil meticais, correspondente a dezasseis ponto, três por cento do capital social, pertencente ao senhor Pan Van Quang; e
- g) Uma quota de mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social, pertencente ao senhor Almerino Milton Zefanias Novais;

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos Sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que no território nacional, a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número 3 abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores, sendo desde já nomeados para o efeito, os senhores Vu Gia Luyen, Nguyen Thanh Trung e Nguyen Tan Quy.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pelo conselho de administração, por um período de um ano renovável. O conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho da administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do director-geral;

c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Cinco) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleiageral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e doze. — O técnico, *Ilegível*.

Marés Suite Hotel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura datada de vinte e dois de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e vinte e quatro a folhas cento e vinte sete do livro de notas para escrituras diversas número vinte e quatro traço E do Terceiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída por B.G.H For Real Estate Development (Holding) S.A.L e Marés, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Marés Suite Hotel, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número quatrocentos e oitenta e oito, primeiro andar, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Hotelaria e turismo; e
- b) Actividade imobiliária.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de oitocentos mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia B.G.H For Real Estate Development (Holding) S.A.L.; e
- b) Uma quota com o valor nominal de duzentos mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Marés, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, até ao dobro do capital social inicial, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias, notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo novo dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em

aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quarto) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;

- c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes Estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) pela assinatura conjunto de dois administradores;
- c) pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO III

Do órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um

de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será composta pelos senhores Imad Bakri e Bilal Kshoury.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e doze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

E T (Moçambique) – Equipamentos Técnicos & Protecção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia quatro de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais Sob NUEL 100346184 uma sociedade denominada E T (Moçambique) – Equipamentos Técnicos & Protecção, Limitada.

ET-Empresa de Exportações, Importações e Cooperação Industrial Limitada, sociedade por quotas, com o n.º NIPC 500701490, com sede TR de S.Pedro 9-1E, Distrito de Lisboa Concelho Lisboa, Freguesia da Encarnação, 1200 432 Lisboa;

Primeiro: Virgílio Gonçalves Pereira, casado, nascido em sete de Julho de mil e novecentos e quarenta e oito, de nacionalidade portuguesa, natural de Aldeia do Bispo, Guarda, com o Passaporte n.º L075686, emitido a três de Setembro de dois mil e nove, válido até três de Setembro de dois mil e catorze;

Segundo: Carlos Rodrigues Gaião, casado, nascido a trinta de Setembro de mil e novecentos e sessenta e dois, de nacionalidade portuguesa, natural de Alcanena, Concelho de Alcanena, Distrito de Santarém, com o Passaporte n.º H469230, emitido a três de Janeiro de dois mil e dezasseis, válido até três de Janeiro de dois mil e dezasseis.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede

Um) A sociedade adopta a denominação de E T (Moçambique) – Equipamentos Técnicos & Protecção, Limitada. e tem a sua sede no Bairro Campoane número oito barra nove Belo Horizonte – Boane Município da Matola.

Dois) Parágrafo único: a sociedade tem a sua sede na cidade de Matola e, por simples deliberações dos sócios, poderá transferir a sede para outro local e abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representações, em território nacional ou estrangeiro desde que obtenha a autorização das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto o a comercialização de equipamentos de protecção, óculos, mascarar, viseiras, vestuário, arneses, linhas de vida, plataformas e outros acessórios de protecção e segurança, produtos alimentares, produtos de higiene e limpeza, acessórios de farmácia e hospitalares, equipamentos militares e outras actividade comerciais e industriais que os sócios acordem exercer, permitidas por lei e que não seja necessárias autorizações especiais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais e corresponde á soma de três quotas iguais, no valor de cem mil meticais, cada uma subscrita pelos sócios Virgílio Gonçalves Pereira, Carlos Rodrigues Gaião e ET – Empresa de Exportações, Importações e Cooperação Industrial Limitada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário, desde que a assembleia delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total das quotas, entre os sócios, é livre.

Dois) Acesso de quotas a pessoas estranhas á sociedade carece do consentimento expresso da sociedade, que beneficiará sempre do direito de preferência, em primeiro lugar e dos sócios em segundo lugar.

Três) Quando, nem a sociedade nem os sócios pretendam fazer uso do direito de preferência, então o sócio que pretenda ceder total ou parcialmente a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente uma vez por ano para apreciação, e aprovação do balanço e das contas do exercício bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade como a representação da sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, fica a cargo

dos sócios, Virgílio Gonçalves Pereira e Carlos Rodrigues Gaião que desde já ficam nomeados gerentes, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de dois gerentes.

Três) É proibido aos gerentes e procuradores, mandatários e delegados obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes.

ARTIGO OITAVO

Amortização de contas

A sociedade pode mediante deliberação da assembleia geral, amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos.

a) Se qualquer quota for arrestada, penhorada, arrolada, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar á sua transferência para terceiros.

b) Por acordo com os respectivos proprietários.

c) Se o sócio passar a ter interesses, por si ou interposta pessoa, em qualquer outra empresa não associada que se dedique ao mesmo ramo, salvo se obtiver expressa autorização dos sócios.

d) Em caso de falência ou insolvência dos sócios titulares.

Dois) O valor da amortização será o valor nominal da quota, acrescido dos lucros do ultimo balanço aprovado.

Três) O preço da amortização será pago em quatro prestações trimestrais e sucessivas.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e pela demais legislação vigente na Republica de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.